



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANDRÉ LUIS GOMES MOREIRA**

**DIREITO E TRANSEXUALIDADE:  
implicações da despatologização da transexualidade**

**BRASÍLIA  
2019**

**ANDRÉ LUIS GOMES MOREIRA**

**DIREITO E TRANSEXUALIDADE:  
implicações da despatologização da transexualidade**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Camilla de Magalhães Gomes

**BRASÍLIA  
2019**

**ANDRÉ LUIS GOMES MOREIRA**

**DIREITO E TRANSEXUALIDADE:  
implicações da despatologização da transexualidade**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Camilla de Magalhães Gomes

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

A Caio, a pessoa que mais quero no mundo:  
meu tudo, minha vida, meu motivo, meu fim.

"Eu te digo: estou tentando captar a quarta dimensão do instante-já que de tão fugidio não é mais porque agora tornou-se um novo instante-já que também não é mais. Cada coisa tem um instante em que ela é. Quero apossar-me do é da coisa".

(Clarice Lispector, em "Água viva".)

## RESUMO

Até pouco tempo, a transexualidade estava catalogada no sistema de saúde internacional como uma patologia de ordem psíquica. Tal realidade corrobora para a exclusão social do transexual, uma vez que reforça a representação de ser um sujeito desviado da normalidade estabelecida por uma visão de mundo preponderantemente heteronormativa. O presente trabalho corresponde a uma pesquisa bibliográfica que objetiva analisar implicações da despatologização da transexualidade para a vivência de direitos pelo indivíduo transexual no Brasil. O país vem manifestando um movimento de diligência na observância à consideração e que o transexual é, de fato, um sujeito de direitos. Contudo, ainda faltam elementos que garantam a efetividade de acesso e exercício de direitos minimamente fundamentais a uma existência digna e segura dos transexuais na sociedade brasileira. Conquistas têm sido recorrentes, mas parece ainda faltar políticas positivas garantistas a esse grupo social no país.

**Palavras-chave:** Transexualidade. Despatologização. Direito. Desafios.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 A TRANSEXUALIDADE COMO FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO .....</b>	<b>13</b>
1.1 CONCEITOS INICIAIS .....	13
1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE .....	17
<b>2 ADI 4275 E O DIREITO DOS TRANSEXUAIS BRASILEIROS AO NOME E AO GÊNERO .....</b>	<b>22</b>
2.1 SINTESE DOS VOTOS DOS MINISTROS NA ADI 4275 .....	24
<b>3 DIREITOS DO TRANSEXUAL NA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA.....</b>	<b>33</b>
3.1 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DO TRANSEXUAL NO BRASIL .....	37
<b>4 IMPLICAÇÕES DA DESPATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE PARA O TRANSEXUAL NO BRASIL .....</b>	<b>43</b>
4.1 DESAFIOS PÓS-DESPATOLOGIZAÇÃO .....	43
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS AOS TRANSEXUAIS .....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O século XX foi um período extremamente relevante para que hoje se possa compreender o cenário histórico atual. Desde o início, caracterizou-se por conflitos internacionais, guerras mundiais, avanços tecnológicos sobretudo na informática e nas telecomunicações. Foram décadas marcadas pela ampliação das relações comerciais entre os países, a naturalização do consumismo, a globalização e compressão do espaço-tempo, a queda do socialismo e o estabelecimento definitivo do capitalismo (AVRITZER; DOMINGUES, 2000).

No livro *Teoria Social e Modernidade no Brasil*, o professor de Sociologia e de Sociologia Jurídica de Direito da PUC – Rio, Leonardo Avritzer, afirma que o período pós-Segunda Guerra Mundial é conhecido como “‘pós-moderno’, ‘pós-nacional’, ou de modernidade ‘alta’. ‘tardia’ ou ‘incompleta’” (AVRITZER; DOMINGUES, 2000, p. 208). Apesar da distinção de nomenclaturas, em comum, os termos sinalizam profundas transformações pelas quais a humanidade vem passando a partir desse momento histórico.

O sociólogo Antony Giddens (2002), no livro *Modernidade e Identidade*, define esse cenário, também chamado de contemporâneo, por meio do conceito de um fenômeno a que ele denomina de “desencaixe”. Segundo esse autor, um dos sintomas da modernidade é o desencaixe das estruturas historicamente construídas, as quais passam a ter nova representação e novo comportamento nos tempos atuais, interferindo sobremaneira na identidade do indivíduo que vive nesses tempos. As contribuições de Giddens (2002) revelam a naturalidade, ou melhor, a inevitabilidade com que, à medida que a sociedade evolui, novas representações e novas configurações sociais vão se efetivando. Trata-se de processos e de resultados que se manifestam como consequência das mudanças que a sociedade vivencia, originando novos fenômenos sociais.

Como exemplo, pode-se citar a família, a qual não se define mais, única e exclusivamente, pela estrutura parental de há trinta, quarenta anos, legalmente apenas composta por pai, mãe e filhos. Hoje, segundo Paulo Nader (2016), ela tem o reconhecimento e se manifesta por meio de novas possibilidades de configuração além do modelo de família natural (formada por pai, mãe e filhos), tendo-se estabelecido as famílias: monoparental – apenas o pai ou a mãe e os filhos, anaparental – família que incorpora pessoas não membros da família originariamente (KUSANO, 2008) unipessoal – formada por uma única pessoa, seja decorrente de viuvez, separação ou solteirice (vide Súmula 364 do STJ – BRASIL, 2019a), a eudenomista



- formada por jovens que, em busca de seus projetos e felicidade, deixam a casa de seus pais e lançam-se na vida, priorizando seus projetos de vida e a homoafetiva - entidade familiar composta por um casal de pais ou de mães homossexuais e seus filhos .

A identidade de gênero também pode ser apresentada como uma estrutura social que vem sofrendo desencaixe em sua constituição, quando comparada a tempos anteriores. A princípio binariamente compreendida por características excludentes em dois polos diametralmente opostos, o masculino e o feminino, hoje não mais se refere a identidade, mas a identidades de gênero, sendo percebidos diversos matizes a partir dos quais os indivíduos vivenciam e expressam sua sexualidade. Dessa forma, as manifestações de identidade de gênero não mais se organizam apenas em termos de heterossexualidade ou homossexualidade, mas há particularidades que se manifestam nesses pilares que ora se imbricam ora se repelem em relação ao que o senso comum espera como comportamento característico de cada um desses universos, em especial, o transexual, tomado neste trabalho como cenário de pesquisa.

Particularmente no Direito, uma mudança significativa que oxigenou a análise jurisprudencial e que subverteu a lógica hermenêutica legal durante o século XX é chamada de neoconstitucionalismo. Historicamente, foi a partir da Revolução Francesa que a sociedade passou a se organizar fundamentada na Constituição. Isso significou que esse texto legal, e não mais o Código Civil, a partir de então, foi considerado basilar para o adequado funcionamento social, haja vista ter sido tomado como referência normativa de conduta ética a ser observada por todos os cidadãos. Nesse contexto, predominava o pensamento Positivista, o qual dava destaque à lei como centro, com supremacia do legislador, sendo o juiz mero porta-voz do direito (MATIAS, 2009).

Também chamado de Pós-Positivismo, o neoconstitucionalismo surgiu da compreensão de que a letra da lei, em si, não bastava para a efetivação do direito e da necessidade de se promover o controle da inconstitucionalidade por omissão do legislador. Ou seja, a letra da lei não dava conta de acompanhar os acontecimentos e as mudanças sociais. Assim, surge um novo papel do judiciário, mais ativista, subvertendo a interpretação literal da lei e interpretando a Constituição sob a ótica de princípios e de valores nela contidos (BARROSO, 2009).

Em termos práticos, o neoconstitucionalismo atualiza a aplicação da norma aos contextos sociais por meio da análise da lei pelo juiz no caso concreto, utilizando-se do princípio da ponderação. De acordo com Luis Roberto Barroso, em última instância, o neoconstitucionalismo corresponde à judicialização da política e das relações sociais, realidade que, por um lado, dinamiza e atualiza a efetivação do fornecimento do direito. Contudo, por outro, traz o incômodo de tornar normal a resolução de questões relevantes do

ponto de vista político, social ou moral, via esfera jurisdicional (BARROSO, 2009). Em termos de desencaixe das estruturas (GIDDENS, 2002), a palavra final sobre a aplicação da lei passa agora a ser dada pelo Poder Judiciário, e não mais pelo Poder Legislativo; não mais de maneira automática pela subsunção de um dispositivo jurídico ao fato, mas por meio de uma aplicação contextualizada, à luz da discricionariedade do juízo.

Em uma sociedade viva e dinâmica, assim como os fenômenos sociais se modificam, também a Justiça sofre atualizações, a fim de melhor atender aos anseios da população e poder cumprir sua função social, como a defesa de direitos fundamentais e o estabelecimento da paz social (MATIAS, 2009). Ao contemplar os conflitos considerando o contexto da sociedade na qual eles estão inseridos, ao invés de aplicar a literalidade da lei a casos concretos, a aplicação do direito pela perspectiva neoconstitucional mostra-se mais adequada para responder às novas demandas sociais, uma vez que, por essa metodologia, sempre está atualizando a norma ao fato por um olhar acurado de um operador atento à realidade social (BARROSO, 2009).

Sob a lente de um direito pós-positivista, o presente estudo aborda o objeto social transexualidade como um fenômeno presente na sociedade brasileira e que carece ainda de reflexões quanto à garantia de direitos fundamentais a essa população, sobretudo quanto ao direito básico de personalidade. Ancorado na autodeterminação do indivíduo de poder dispor de seu próprio corpo, discute-se o direito do cidadão de fazer suas escolhas e optar por seus próprios caminhos, com a segurança jurídica da tutela estatal, devida a ele como o Estado faz a todo e qualquer cidadão brasileiro.

O cidadão que se abriga sob a sigla da comunidade LGBTQI+, seja ele(a) lésbica, gay, bissexual, transexual ou transgênero, queer/questionando, Intersexo, Assexuais/Agênero, Pan/Poli, não raro é alvo de preconceito. Mais que isso, é frequentemente vítima de violação de direitos fundamentais, os quais já são amplamente concedidos a todos os cidadãos brasileiros pela Constituição Federal de 1988, sem distinção de qualquer natureza, conforme prevê o artigo 5º, caput, particularmente quanto aos direitos de personalidade inscritos no mesmo Título II da CF-88 (vida, igualdade, dignidade, segurança, honra, liberdade e propriedade). Além da Carta Magna (BRASIL, 1990), cite-se ainda a existência de normas supraconstitucionais advindas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, as quais reclamam e resguardam direitos de igualdade, dignidade e autodeterminação, mas que não têm-se mostrado eficientes, *latu sensu*, como estratégias protetivas do Estado a essa população, vide a observância ao Pacto de San José da Costa Rica, por exemplo.

No cenário social brasileiro, o transexual é caracterizado e estigmatizado por sua particularidade quanto à identidade sexual contrastante com uma maioria heterossexual,

assumindo, dessa forma, uma posição de minoria. Até pouco tempo, configurava na lista do Código Internacional de Doenças (CID) como uma patologia de ordem psíquica. Nesse sentido, seguindo a lógica do ordenamento jurídico brasileiro, assim como o fez com a criança e adolescente, a mulher, o negro, o deficiente físico e o idoso, o cidadão homossexual é merecedor de um olhar particularmente diligente do legislador, a fim de ser-lhe garantida proteção aos direitos de personalidade, mediante referências diretas a ele em diplomas protetivos legais.

Uma iniciativa original de proteção aos direitos da comunidade LGBTTT foi a determinação recente do STJ de que a conduta de homofobia seja punida pela Lei nº 7.716/89, Lei de Racismo (BRASIL, 2019a), a qual já previa, no artigo 20, crimes de discriminação ou preconceito por “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”, enquanto o Congresso Nacional não aprobe uma lei específica em defesa dos homossexuais e transexuais, para combater a homofobia e a transfobia no país.

Inscrito no grande conjunto dos homossexuais, sem respaldo social quanto a sua conduta comportamental considerada desviante, o indivíduo transexual tem sua própria existência negligenciada, uma vez que a sociedade não reconhece sua identidade e abafa sua visibilidade por diversos expedientes. Dessa forma, ele vivencia um processo de silenciamento de voz como indivíduo e de desconsideração de seu posicionamento político-social-existencial como sujeito e como cidadão pelo fato de sua identidade social não ser vista como legítima, por afrontar o modelo moral socialmente valorizado.

Durante décadas, a transexualidade esteve inscrita no rol de doenças mentais na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID). Em maio deste ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS), durante a 72ª Assembleia Mundial de Saúde, reposicionou a transexualidade (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2019). Agora está inscrita como “incongruência de gênero”, localizada na classe de “condições relacionadas à saúde sexual”. Essa foi uma mudança resultante de anos de debates, que enfim retirou o indivíduo de uma condição de doente, identidade assumida como condição para ter acesso à saúde.

O presente trabalho corresponde a uma pesquisa bibliográfica, a qual, segundo Marconi e Lakatos (2009, p. 185) se utiliza de “[...] bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo [...]” com a finalidade de “[...] colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]”. A partir do cotejo de informações sobre um assunto, essa metodologia visa propiciar “[...] o exame de um tema sob

novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI; LAKATOS, 2009, p. 185).

O objetivo geral deste estudo é analisar implicações da despatologização da transexualidade para a vivência de direitos pelo indivíduo transexual no Brasil. Organizado em quatro capítulos, o trabalho persegue os seguintes objetivos específicos: 1) Apresentar a transexualidade como fenômeno social e jurídico; 2) Analisar votos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, que discutiu o direito ao registro real de nome e de gênero dos transexuais em seus documentos pessoais; 3) Analisar direitos dos transexuais na realidade social brasileira e 4) Discutir implicações da recente mudança de CID, realizada recentemente pela Organização Mundial de Saúde, para o transexual no Brasil.

A finalidade deste trabalho monográfico é responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que forma a despatologização da transexualidade impacta a realidade de vida do transexual no Brasil?

# 1 A TRANSEXUALIDADE COMO FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO

## 1.1 CONCEITOS INICIAIS

A identidade de gênero é um elemento basilar na constituição da identidade de um sujeito. Berenice Bento (2012, p. 33), no livro *Democracia, direito e gênero*, dispara que “A materialidade do corpo só adquire vida inteligível quando se anuncia o sexo do feto”. Michel Foucault (1985), por sua vez, destaca que o corpo, mesmo antes de nascer, já surge inscrito em um campo discursivo. Isso significa que conceitos como identidade de gênero, padrão de comportamento, normalidade, entre outros, são mais que decisivos na construção da identidade do sujeito, anteriores à própria existência de quem está por vir. Foucault defende, contudo, ser possível ao indivíduo produzir espaços, pelo discurso, de reelaboração de “verdades”, contribuindo para que as representações dos objetos sociais se atualizem. É dentro desse espaço de discussão que se localiza o presente estudo.

A proposta de discussão da transexualidade como objeto de estudo neste trabalho supõe a compreensão de alguns conceitos, ou melhor, a distinção de determinados conceitos que comumente se misturam nas relações cotidianas. Jaqueline Gomes de Jesus (2012) cumpre esse requisito em um guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, cujo título é *Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos*. A obra tem por objetivo divulgar informações sobre identidade de gênero, fundamentando-se em conhecimento científico.

Para início de conversa, o guia esclarece que, enquanto **sexo** é uma categoria cuja referência é a natureza biológica do indivíduo, o conceito de **gênero** ultrapassa essa dimensão orgânica e se constitui pelo viés social, atribuindo culturalmente comportamentos aos indivíduos e definindo com esses elementos o que é ser masculino e o que é ser feminino. Por essa distinção, é possível perceber que a vivência de gênero não resulta, de pronto, de uma definição física, orgânica, mas, ao contrário, decorre de uma identificação que é socialmente construída.

Segundo Raewyn Connell e Rebecca Pearse, no livro *Gênero uma perspectiva global – Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*, o estudo dessa temática tem mudado com o tempo, passando de uma análise com foco nas diferenças para uma análise com enfoque nas relações sociais. Assim:

[...] o gênero deve ser entendido como uma estrutura social. Não é uma expressão da biologia, nem da dicotomia fixa na vida ou no caráter humano. É um padrão em nossos arranjos sociais e as atividades do cotidiano são formatadas por esse padrão.

O gênero é uma estrutura social de um tipo particular – envolve uma relação específica com os corpos. Esse aspecto é reconhecido no senso comum que define gênero como uma expressão de diferenças naturais entre homens e mulheres. (...) O que está errado com a definição do senso comum não é a atenção aos corpos, nem a preocupação com a reprodução sexual, mas a tentativa de inserir a complexidade biológica e sua adaptabilidade numa dicotomia rígida, e a ideia de que os padrões culturais apenas expressariam diferenças corporais (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 47-48)

Tais assertivas complementam o raciocínio de Michel Foucault (1985, p. 65, apud BENTO, 2012, p. 17) de que “Vincular comportamento ao sexo, gênero à genitália, definindo o feminino pela presença da vagina e do masculino pelo pênis remonta ao século XIX, quando o sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos”. Judith Butler (1990, apud BENTO, 2012, p. 51), por sua vez, em *Gender and trouble: feminism and the subversion of identity*, conceitua gênero como “uma sofisticada tecnologia social heteronormativa, operacionalizada pelas instituições médicas, linguísticas, domésticas e escolares, e que produzem constantemente corpos-homens e corpos-mulheres”.

De acordo com esses teóricos, legitimar as identidades de gênero a apenas duas modalidades de um binarismo retroexcludente de masculino e feminino corresponde a reduzir as possibilidades de existência real do ser humano. Mais que isso, significa a produção de verdades sociais que validam determinada estrutura social (heterossexualidade) e que desautorizam e rechaçam outras interfaces identitárias, transformando-as em identidades patologizadas, haja vista não serem valorizadas e reconhecidas (BENTO, 2012).

De fato, o que se observa é que existe um grupo de indivíduos cuja identidade de gênero se manifesta condizente com sua constituição física (sexo biológico), são os sujeitos denominados cisgêneros, ou simplesmente “cis”. De outra forma, predominando a dimensão social à biológica, há os não-cisgêneros, também denominados de transgêneros, que são indivíduos cuja identidade não corresponde a sua compleição física original. Agrupados sob a denominação “não-cis”, são representantes desse coletivo as travestis, os transexuais, os *crossdresser* e os *drag kings/drag queens*. De acordo com essa perspectiva, a qual é adotada neste trabalho, a transexualidade configura-se como uma questão de identidade, e não de um transtorno, conforme ainda consideram algumas vertentes científicas e sociais.

Para provar que essa realidade de gênero se trata de uma questão de identidade, Jesus (2012, p. 12). apresenta o conceito de **orientação sexual**. Esse significa a “atração

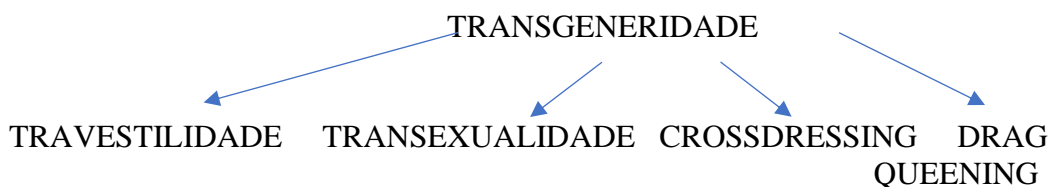
afetivossexual por alguém de algum/uns gênero/s”. Para entender melhor essa realidade, apresentam-se a seguir alguns cenários.

Na prática, se um indivíduo cisgênero se interessa afetivossexualmente por outro indivíduo cisgênero do sexo oposto, ambos são chamados de heterossexuais, correspondendo, em termos numéricos, à maioria da população, a qual, amparada por esse viés quantitativo, se toma como referência de normalidade e de adequação de comportamento sexual. Com os não-cis, essa lógica não corresponde a uma óbvia e automática classificação, por oposição, de indivíduos homossexuais. Como exemplo, pode-se citar o fato de grande parte dos *crossdressers*, homens que se vestem de mulher, se sentirem atraídos sexualmente por mulheres, sendo portanto classificados como heterossexuais. Assim como os *crossdressers*, não é raro, por exemplo, identificar algumas *drag queens* que, por definição, possuem uma identidade de gênero não-cis, mas que, contudo, são heterossexuais, pois igualmente são homens que também manifestam interesse afetivossexual por mulheres. Ainda a título de ilustração quanto ao conceito de orientação sexual, mulheres transexuais que se relacionam com homens também são heterossexuais, assim como seus parceiros. Vale esclarecer que

Mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher. Homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem. (JESUS, 2012, p. 15)

Por meio dos conceitos expostos até o momento, compreende-se que há uma grande terminologia, a de transgeneridade, a qual, pelo próprio significado do termo (“além do gênero”) agrega diversas possibilidades identitárias, anteriormente enumeradas. Elas se referem às travestis, aos transexuais, aos *crossdresser* e aos *drag kings* ou às *drag queens*. Dessa forma, fica claro que, dentro desse grande guarda-chuva lexical, abrem-se universos de particularidades, como travestilidade e a transexualidade, conforme ilustra a imagem a seguir.

**Figura 1** – Esquema sobre transgeneridade



Fonte: Produzido pelo pesquisador.

De acordo com o *Manual de Diagnóstico e Estatística dos Distúrbios Mentais – DSM*, transgeneridade se refere ao processo vivenciado pelo indivíduo que se identifica com um gênero diferente do designado ao nascimento, seja essa identificação transitória ou permanente.

Já a transexualidade se refere ao indivíduo que vivencia uma transição social, seja até mesmo utilizando-se de tratamentos cirúrgicos ou hormonais, do feminino para masculino, ou o contrário. Nesse cenário, há um sofrimento que é inerente à incongruência entre os dois gêneros (o percebido e o que foi designado no nascimento). Esse desconforto é denominado atualmente de disforia de gênero, tendo substituído a nomenclatura anterior “transtorno de identidade de gênero” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 452).

Judith Burtler (1990, p. 20) afirma que “transexualidade, travestilidade e transgênero são expressões identitárias que revelam divergência com as normas de gênero, uma vez que estas são fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações”. Contudo, conforme esclarece o esquema acima, essas expressões identitárias também divergem entre si mesmas, havendo diversas manifestações identitárias de cada uma dessas realidades.

Isso significa afirmar que, embora agrupados em um mesmo conjunto, em consonância com o que afirmam Connell & Pearse (2015) sobre a importância das relações sociais entre os indivíduos e sua constituição de identidade de gênero, travestis e transexuais correspondem a identidades distintas. Assim, enquanto os transexuais, sujeitos da presente pesquisa, se caracterizam por não perceberem congruência entre seus corpos e a forma como se sentem e, por isso, passam a usar roupas, acessórios e a se submeterem a tratamentos hormonais ou a procedimentos cirúrgicos para “adequar” seus corpos à imagem de gênero que possuem de si mesmos; as travestis são pessoas que vivem integralmente de forma feminina “... mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero” (JESUS, 2012, p. 17).

No entanto, há ainda outros elementos identitários que integram as respectivas representações de transexual e de travesti. No artigo científico “*Doidas e putas*”: usos das categorias travesti e transexual (2013), de Bruno Cesar Barbosa, doutorando em Antropologia da USP, esses dois conceitos são diferenciados. Os dados da pesquisa revelam haver uma associação mais negativa à travesti, sendo-lhe associada aos adjetivos “profissional do sexo”, “de cor” (referência à etnia negra) e “pobre”, ao passo que ao transexual eram associadas as seguintes características: “viado elegante que se normaliza quando se submete à cirurgia de reversão sexual”, “descontrolado” e “depressivo”.

Outro artigo científico, *Construções Discursivas de Transgeneridade e Travestilidade na Jurisprudência*, apresentado por Bruno Campos (2017) no XIX Encontro Nacional da Associação Brasileira de Psicologia Social também confirma uma representação mais negativa à travesti, pelo fato de ela ser mais frequentemente associada a uma conduta marginal e à prática de atos ilícitos. Como resultado da investigação, após a análise discursiva dos dez acórdãos



mais recentes dos Tribunais de Justiça dos quatro Estados da região Sudeste do Brasil, totalizando um *corpus* de 40 documentos, a travestilidade encontrava-se mais presente em ações criminais, com a travesti compondo um cenário de tráfico de drogas e/ou de prostituição. Por sua vez, o transexual, que aparecia muito relacionado à cirurgia de redesignação sexual, estava representado como um indivíduo que tinha acesso à saúde, portanto, era um sujeito de direitos e beneficiário de uma tutela maior do Estado.

Entretanto, o transexual ainda ocupa um lugar social representado como “anormal”, haja vista sua designação corporal quebrar com a associação dita estável de se relacionar a genitália original ao gênero, e o gênero à identidade e aos papéis sociais atribuídos e legitimados como masculinos e femininos. Assim, após o esclarecimento dos conceitos anteriormente apresentados, discorre-se a seguir mais objetivamente sobre o transexual e a justiça no Brasil.

## 1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

Em sua tese de doutorado, Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012, p. 4) define transexuais como

[...] pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico: homens que acreditam e se comportam como se fossem mulheres, e vice-versa. Tal identificação gera um desconforto ou sentimento de inadequação ao próprio corpo, com sofrimento significativo e um desejo de viver e de ser aceito como pessoa pertencente ao outro sexo. Com base nessa crença, promovem alterações em seus corpos, aproximando-os da aparência própria ao seu gênero de identificação.

Atualmente ainda percebida socialmente como uma realidade exótica (fora da ótica de uma normalidade social), a transexualidade é comumente considerada por muitos como uma aberração. Sob essa perspectiva, o indivíduo sofre restrições sociais quanto a direitos, em destaque neste trabalho os de personalidade. Por sua identidade, ele encontra barreiras à permanência em ambientes educacionais e de formação profissional, bem como à colocação no mercado de trabalho, além do direito à saúde, entre outros, pelo fato de desviar de uma conduta socialmente esperada e valorizada.

Tomando-se o contexto jurídico como referência de análise, o transexual é um sujeito que sofre violação de direitos de toda ordem. Por ser diferente, não raro, sofre preconceito e é excluído do convívio social. Assim, é dificultado a ele acesso, e sobretudo permanência, ao ambiente escolar. Como resultado, experiencia instrução formal insuficiente, abandono dos estudos e conseqüente exclusão do mercado de trabalho. Reportagem do Correio Braziliense

revela que, em 2016, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos, apenas quatro transexuais estavam empregados no GDF (TRANSGÊNEROS RECLAMAM DA DIFICULDADE EM CONSEGUIR EMPREGO, 2016) Uma reportagem mais recente, de 2018, aponta que o preconceito em ambientes educacionais e corporativos é um fator dificultador da inserção e da progressão dos transexuais e das travestis no mercado de trabalho, desencadeando o dado de que 90% dessa população acaba condenada à prostituição como meio de sobrevivência (ESPOSITO, 2018).

O estudo *Agora eu sou 'passável': Discriminação e negociações para acesso ao mundo do trabalho por pessoas trans..* (MARINELLI; CARNEIRO; ARARUNA, 2017), apresentado no 3º Seminário Internacional Desfazendo Gênero, realizado na Paraíba, investigou a realidade de sujeitos transgêneros e sua inserção no mercado de trabalho. Na pesquisa, foram verificadas dificuldades particulares desses indivíduos durante os processos seletivos frente aos avaliadores e aos demais concorrentes, por questões identitárias. Quando não eliminados por forte suspeição de preconceito, ou seja, quando aprovados, precisavam negar suas identidades e monitorar seus comportamentos a fim de “passarem” como sujeitos comuns, ditos cisgêneros. A terminologia “passável” utilizada nesse estudo pelos sujeitos pesquisados revela todo um esforço de automonitoramento do comportamento pelo indivíduo transgênero, a fim de não agir espontaneamente, de modo a evitar a revelação de sua identidade de gênero, forçando-se a se comportar como se fosse cisgênero.

Na dissertação de Mestrado em Psicologia *Macho, adulto, branco, sempre no comando?*, Aldry Sandro Monteiro Ribeiro (2000) detecta e questiona uma representação social centrada na referência heteronormativa. Essa representação desqualifica e marginaliza toda e qualquer manifestação de comportamento que não tenha por referência o olhar do homem-branco-heterossexual-de classe abastada.

Nesse contexto, privado dos direitos à educação e ao trabalho pelo fato de desviar de uma conduta socialmente valorizada, restrito, por sua diferença, a ambientes cada vez mais limitados, resta ao sujeito transexual viver excluído da sociedade, sendo-lhe progressivamente negada possibilidade de existência real e imputada uma identidade clandestina, a ser vivida à margem da sociedade.

Pior situação ainda é o fato de ser associado a ele, de forma natural por grande parte da população, um quadro de patologia mental, tema central do presente trabalho. Considerado como uma anomalia, o transexual até agora se via refém de um diagnóstico clínico de doente mental como condição para poder ser atendido pelo Sistema Único de Saúde brasileiro, sendo-

lhe imposto, muitas vezes, tratamento com vistas à cura, quando, na verdade, trata-se de uma questão de ordem subjetiva, identitária e comportamental.

Em conflito com sua identidade corporal, privado de direitos pela exclusão que diariamente vivencia, o transexual trava uma batalha diária por visibilidade e por respeito. Essa luta já alcançou a esfera judicial como meio legítimo de reconhecimento e de acesso a seus direitos como cidadão. Entre essas iniciativas, está a autorização de intervenções cirúrgicas, a fim de resolver o impasse entre as identidades física e psicológica, como a cirurgia de redesignação sexual. Até pouco tempo, essa intervenção era considerada requisito para a legalização civil da condição de transexual na sociedade. Somente após a realização dessa cirurgia é que se podia iniciar o processo de alteração de nome e de gênero junto aos cartórios de registro de pessoas naturais, realidade modificada conforme se apresentará a seguir.

Inicialmente autorizada em caráter experimental pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 1.482, de 10/09/1997 (CFM, 1997a), a cirurgia de transgenitalização passou a ser realizada sem prévia autorização judicial a partir da Resolução de nº 1.652/02 do CFM (CFM, 2019b), mas só veio a ser efetivamente regulamentada em setembro de 2010, com a edição da Resolução nº 1.955/2010 pelo mesmo Conselho (CFM, 2019c). Nessa última normativa, todos os procedimentos dessa intervenção são regulamentados, atribuindo-se a ela a possibilidade mais concreta e acertada de resolução dos conflitos identitários vivenciados pelo indivíduo transexual.

No artigo 3º dessa Resolução (CFM, 2019c), a realização das cirurgias de neocolpovulvoplastia e, ainda que em caráter experimental, a de neofaloplastia são autorizadas, mediante a consideração do transexual a partir dos seguintes critérios:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (CFM, 2019c)

Como aspecto positivo dessa última normativa, há a previsão legal de uma equipe multidisciplinar para acompanhamento do paciente por um período mínimo de dois anos. Composta por médico psiquiatra, cirurgião endocrinologista, psicólogo e assistente social, a existência dessa configuração de profissionais é definida como condição para a realização do procedimento.

Contudo, como aspecto negativo, e também como requisito para a realização da cirurgia, há o reconhecimento clínico do indivíduo transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio” (CFM, 2019c). Ou seja, segundo essa normativa, para que o transexual seja submetido ao procedimento de transgenitalização, era preciso ser reconhecido como um doente mental. Essa condição foi alterada recentemente por uma Resolução da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2019), a CID 11, em substituição à CID 10. Já não mais inscrita no capítulo “transtornos de personalidade e comportamento”, em um subcapítulo chamado “transtornos de identidade de gênero”, a partir de agora, a transexualidade integra um novo capítulo, a saber “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”.

Essa alteração é resultado de anos de estudos e de luta contra a patologização da transexualidade e os países têm o prazo até 1º de janeiro de 2022 para ajustar-se a essa nova realidade. Entre esses estudos, há o guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, anteriormente citado (JESUS, 2012). Nele, define-se a transexualidade como uma questão de identidade, não como uma doença ou uma perversão. Nessa linha argumentativa, a autora define mulher transexual como “toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher” e homem transexual “como toda pessoa que reivindica ao reconhecimento social de legal como homem” (JESUS, 2012, p. 15). Além disso, defende que “o que determina a identidade de gênero transexual é a forma como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico” (JESUS, 2012, p. 16).

Em consonância com o conceito de “desencaixe” desenvolvido por Giddens e sob a perspectiva neoconstitucional, alguns julgados foram surgindo nos últimos anos, corroborando o conceito desenvolvido por Jesus (2012) de que a identidade de gênero é um constructo social, e não meramente uma realidade biológica ou natural, como tradicionalmente se veicula na sociedade.

Em outras palavras, conceber um transexual pela perspectiva biológica significava entender que a resolução do conflito genital corresponderia à solução para todos os seus problemas. Ao passo que, ao se desencaixar a representação desse objeto social única e pontualmente à sua genitália e, ao invés, ao se compreender que essa questão extrapolava uma mera adequação corporal como estratégia de reconhecimento de si mesmo, essa percepção vinha de encontro à ideia de que a mera realização de uma cirurgia de transgenitalização seria capaz de resolver esse impasse identitário. Além do mais, há inúmeros casos de transexuais que efetivamente não têm interesse em se submeter a esse procedimento.

Ainda no âmbito jurídico, a repetição de processos que versavam sobre essa temática desencadeou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, a qual discutiu o direito de alteração de nome e de gênero em registros civis de transexuais, sem a necessidade de prévia realização da cirurgia. Devido à importância da decisão dessa ação, e sobretudo do conteúdo dos votos dos Ministros do STF quanto a essa temática, sobre essa ADI, apresentam-se algumas relevantes considerações no capítulo a seguir.

## 2 ADI 4275 E O DIREITO DOS TRANSEXUAIS BRASILEIROS AO NOME E AO GÊNERO

O direito ao nome é uma das premissas basilares do Direito de Personalidade e está previsto no artigo 16 do Código Civil (“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”) (BRASIL, 2019c). O artigo 58 da Lei 6.015/73 (BRASIL, 2019d) prevê a imutabilidade do prenome atribuído ao sujeito em seu registro de nascimento, por se tratar de norma de ordem pública, com a ressalva de admitir a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Essa mesma Lei de Registros Públicos prevê situações excepcionais que permitem a alteração do prenome, são elas:

- a) prenome que expõe seu portador ao ridículo, ao vexame, que cause constrangimento ou que seja exótico (artigo 55, parágrafo único);
- b) prenome contendo erro gráfico, por meio de retificação extrajudicial, ou seja, sem necessidade de sentença judicial (artigo 110);
- c) alteração de prenome com inclusão de apelido público notório ou nome, ou ainda para proteção de vítima ou de testemunha (artigo 58, caput);
- d) maioria (artigo 56).

O artigo 43, inciso III, da Lei 6.815/80 (BRASIL, 2019e) prevê a alteração do nome do estrangeiro, com vistas a um melhor ajustamento à prosódia da língua portuguesa. E o artigo 47, parágrafo 5º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 2019f) possibilita a retificação do nome completo do adotando, incluindo também novos nomes quanto à filiação (pais e avós).

Além desses dispositivos legais, há ainda entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de retificação do prenome decorrente de:

- a) uso prolongado e constante;
- b) melhor realização de pronúncia do prenome, a fim de alcançar uma melhor harmonização do nome ao significado e ao próprio sujeito-usuário;
- c) homonímia, para evitar problemas na identificação do sujeito, confundindo-o com outro de igual denominação (ORTEGA, 2019).

Segundo Ortega (2019), em relação aos transexuais, após realizada a cirurgia de transgenitalização, era consenso a possibilidade de o indivíduo proceder à mudança de prenome e de gênero em seus assentos de identidade, a fim de melhor adaptar-se à nova condição

alcançada. Contudo, novas decisões judiciais foram sendo tomadas, umas já desvinculando as mudanças de nome e de gênero à realização prévia da cirurgia de redesignação sexual, outras concedendo parte da alteração ou, ainda, mantendo a vinculação da mudança à cirurgia. A título de ilustração, citam-se três julgados.

O primeiro julgado é o Resp 1008398 SP 2007/0273360-5 (STJ) (BRASIL, 2019g), publicado em 18/11/2009, o qual permite a alteração de prenome e de gênero após a realização da cirurgia. Trata-se de uma decisão ancorada no Princípio da dignidade da pessoa humana, justificada com o fim de garantir ao transexual o direito à identidade real vivenciada por ele na sociedade.

A segunda decisão é a Apelação Cível N° 70064503675, promovida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicada em 06/07/2015. Ela permitia alteração apenas do prenome sem a exigência prévia de realização da cirurgia de redesignação sexual. O caso em análise argumentou que o transexual exterioriza publicamente uma identidade feminina e por ela é reconhecido socialmente e que a decisão pela mudança de nome no registro resolve o descompasso entre registro e identidade social, evitando situações vexatórias e de exposição ao ridículo. Em complemento, julgou descabida alteração do registro civil quanto à informação de gênero, pois o documento deve espelhar a verdade biológica, apenas podendo ser alterado mediante ato médico previamente realizado que justifique tal alteração (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O terceiro julgado, por sua vez, permite as alterações de nome e de gênero sem realização da cirurgia. Trata-se de decisão proferida pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação 0013934-31.2011.8.26.0037, publicada em 25/09/2014. Esse julgado tomou o laudo pericial “apontando transexualismo” como o argumento suficiente para justificar sua decisão. Da ementa desse julgado, merece destaque o seguinte trecho da decisão:

A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. (SÃO PAULO, 2019)

Essas decisões judiciais revelam não haver um entendimento sobre o assunto, até esse consenso ser alcançado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (BRASIL, 2019h). A ADI 4275 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot e julgada

procedente por maioria de votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em 1º de março de 2018. Ela propunha uma interpretação sobre o artigo 58 da Lei 6.015/73, Lei sobre os Registros Públicos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 (CF-88) e o Pacto de São José da Costa Rica, de modo a reconhecer o direito a transexuais de efetivarem mudança de prenome e de gênero em seus registros, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.

O relatório dos votos da ADI 4275 (2019h) aponta existirem duas abordagens não excludentes da transexualidade: a biomédica, que a define como distúrbio de identidade de gênero, mencionada anteriormente, e a social, embasada no direito à autodeterminação da pessoa. Essa segunda perspectiva é percebida nos votos dos Ministros como a abordagem majoritária, como se pode perceber na síntese comentada dos conteúdos dos votos dos respectivos magistrados, apresentada a seguir.

## 2.1 SINTESE DOS VOTOS DOS MINISTROS NA ADI 4275

O relator Marco Aurélio Melo reconhece em seu voto que o descompasso entre o nome e a identidade do transexual acarreta desconforto e exclusão social, de modo que o não reconhecimento do direito à retificação do nome e do gênero nos assentamentos cartoriais expõe o sujeito a riscos gravíssimos, como a depressão, a prostituição e o suicídio. Por compreender esse cenário, para o ministro, pode-se dispensar a imprescindibilidade da adequação anatômica via cirurgia de transgenitalização. Como argumento, faz uso do direito comparado, citando posição do Tribunal Europeu de Direitos do Homem que considera a negativa de alteração no registro uma ofensa à vida privada, prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, o ministro-relator invoca como fundamentos para seu voto a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a promoção à convivência pacífica com o outro, como deveres a serem observados pelo Poder Público de um Estado Democrático de Direito, com vistas a não “admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa” (BRASIL, 2019h).

Dessa forma, para o relator, uma vez percebida a incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero, é dever do Estado garantir a alteração no registro, haja vista essa modificação legitimar a realidade de vida do transexual, garantindo-lhe a dignidade prevista em lei e afastando dele o estigma de sujeito marginalizado e, portanto, passível de ter seus direitos negligenciados.



O argumento basilar desse voto é o de que o fundamento da autorização da mudança no registro não é a realização da cirurgia, mas a própria condição de transexual. Nesse sentido, não se pode impor “a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2019h).

Ao defender a possibilidade de alteração de prenome e de gênero no assentamento de pessoa, o ministro Marco Aurélio Melo reconhece a viabilidade de averbação no registro original,

condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. (BRASIL, 2019h).

De maneira incisiva, o voto finaliza considerando inconstitucional a exigência da cirurgia como requisito à mudança registral. Além disso, critica a sociedade quanto à desvalorização de comportamentos diversos ao padrão socialmente imposto, e, sobretudo, a utilização dessa premissa como forma de marginalizar cidadãos pela negativa de direitos fundamentais.

Seguindo o relator, o voto de Alexandre de Moraes julgou procedente a ADI 4275, com a ressalva de que a retificação do registro público deve preservar o “registro originário que consigna o gênero e o prenome anteriores” (BRASIL, 2019h). Esse Ministro citou decisões exaradas pelas justiças alemã, inglesa, argentina e espanhola quanto à possibilidade de mudança nos registros de prenome e de gênero de cidadãos transexuais, sem a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização.

Os argumentos desse voto se fundamentam no fato de que a conformação física é “apenas uma das características definidoras de gênero” (BRASIL, 2019h), preponderando, segundo a doutrina apontada no texto, a dimensão psicológica em relação à física (MORENO, 2008). A supremacia da dimensão psicológica, portanto, seria suficiente para a caracterização do indivíduo como transexual, dispensando-o da submissão a uma intervenção corretiva.

Apesar de o Ministro concordar com a dispensabilidade da cirurgia de transgenitalização, há menção textualmente expressa, sem questionamento quanto a essa realidade, do fato de a contradição entre configuração física e psicológica vivenciada pelo transexual ser catalogada como transtorno de identidade sexual, via CDI 10 F64.0, pela

Organização Mundial de Saúde. Além disso, conforme apresentado anteriormente, defendeu a necessidade de se manter arquivado o nome original do indivíduo, para fins administrativos.

A tese do voto do Ministro Edson Fachin, por sua vez, é a de haver “um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput) e da privacidade (art. 5º, inciso X)” (BRASIL, 2019h).

Ao contrário dos ministros anteriores, o Ministro Fachin utiliza a terminologia transgênero, não transexual, e destaca que a negação ao direito de retificação registral sem a realização de cirurgia reparadora de genitais reforça o dado abstrato da personalidade jurídica como fundamento dos direitos de personalidade, quando, na verdade, o fundamento real desses direitos é a própria personalidade do sujeito (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, 2011).

Nesse sentido, ancorado nos princípios constitucionais brasileiros anteriormente listados e em dispositivos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 1º do Pacto de São José da Costa Rica, o voto desse magistrado invoca a proteção à orientação sexual e à identidade de gênero como forma de não discriminação ao cidadão transexual. Além desses diplomas legais, cita também a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento que discorre sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Em consonância com o que aponta a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio desses dispositivos legais citados, o Ministro Fachin invoca a necessidade de se lançar um “olhar solidário e empático sobre o outro”, a saber o cidadão transexual, reconhecendo sua identidade de gênero, oficializada por meio de registros cartoriais compatíveis com sua realidade de vida. Para esse Ministro, somente a partir desse reconhecimento é que o Estado conseguirá garantir o gozo dos direitos humanos a esses cidadãos, sem discriminação, por meio da “proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação” (BRASIL, 2019h).

Segundo a perspectiva de investigação do presente trabalho, uma das principais contribuições desse voto em exposição é a de considerar a autodeterminação do transexual como um aspecto fundamental para uma vivência possível e respeitosa junto à sociedade:

também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...). Sobre

esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada. (BRASIL, 2019h).

O Ministro Luis Roberto Barroso considera a transexualidade uma realidade inata ao indivíduo. Em decorrência disso, repudia qualquer evento de discriminação, haja vista ser uma inerente à identidade do indivíduo. Assim, ele conclama a sociedade a respeitar as diferenças entre as pessoas, haja vista ser essa a regra que rege toda a dinâmica social, e convida a incluir os cidadãos estigmatizados por suas diferenças em relação à maioria da população, em especial, os transgêneros.

Também acompanhando o voto do relator em autorizar a mudança de prenome e de gênero no registro civil, sem a realização de cirurgia de transgenitalização, esse voto defende a posição de que tal alteração deve ser feita por via administrativa, sem que se exija a ida ao Poder Judiciário ou que se dependa da apresentação de laudos de terceiros.

O voto da Ministra Rosa Weber também se fundamenta no direito de autodeterminação do transexual e inicia seu voto com o esclarecimento de que a problemática em discussão na ADI 4275 deve ser pautada sob a perspectiva social, e não biomédica:

A abordagem biomédica define a transexualidade como distúrbio de identidade de gênero, porquanto os transexuais sentem que seu corpo não combina com o que sentem; o comportamento e padrão psíquico não se relacionam com o padrão biológico. A abordagem social, por seu turno, está fundamentada no direito à autodeterminação da pessoa, que pode afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2019h).

Em fina sintonia com o que se pretende defender nesta monografia, o voto de Weber, diferentemente da perspectiva apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, questiona claramente a patologização da transexualidade, uma vez que a cirurgia, dita corretiva, não é

mais concebida como estratégia de resolução dos conflitos identitários pelos quais passa o indivíduo transexual, haja vista a principal problemática de identidade do transexual ser de ordem psicossocial, e não de cunho biológico.

Em seu voto, destaca a Ministra:

7. As soluções médicas ofertadas resolvem de forma aparente a questão da transexualidade, circunscrevendo-se à abordagem biológica do corpo, deixando de lado o aspecto psíquico, que enfrenta o problema do encontro da identidade e seu reconhecimento perante o próprio indivíduo transexual e a sociedade na qual está inserido. (BRASIL, 2019h).

Para Weber, na prática, mais do que um ajuste à real identidade percebida e vivenciada pelo sujeito, a intervenção cirúrgica funcionaria como um aval da sociedade ao indivíduo para que, a partir de então, possa viver legitimamente sua identidade sexual. Ao invés disso, a magistrada valoriza a prevalência da identidade psicossocial em relação à biológica, de modo que não se faça mais necessária a intervenção médica cirúrgica como requisito à alteração de gênero em documentos públicos, conforme decidiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso *AFFAIRE A.P., GARÇON ET NICOT c. FRANCE*, ocorrido em 06/04/2017, bem como o Resp. 1626739, proferido em 09/05/2017 pela 4ª Turma do STJ.

De forma extremamente articulada com o posicionamento que se defende neste trabalho quanto à despatologização da transexualidade, a Ministra dispara que

O direito à autodeterminação sexual constitui direito individual que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor-fonte que informa e conforma todo o ordenamento constitucional. A identidade sexual, portanto, qualifica-se como um direito fundamental de personalidade que tem como elemento mínimo de concretização a adequação da concepção individual de sexualidade ao quanto expressado nos assentos do registro civil, como forma de compatibilizar o prenome e o gênero sexual à real condição morfológica e psicológica do indivíduo.

Por seu turno, a identidade de gênero, cumpre enfatizar, está conectada com a forma como o indivíduo se manifesta e se reconhece, de modo que não tem correspondência necessária e consequente com a expectativa social do sexo biológico. A sexualidade não pode ser mais compreendida, no estágio atual evolutivo cultural da sociedade e de seus valores, apenas no seu aspecto anatômico-biológico, mas, antes, a partir do aspecto psicossocial. (BRASIL, 2019h).

O Ministro Luiz Fux entende que o direito à retificação do registro civil adequa o indivíduo transexual à sua identidade de gênero e viabiliza sua busca de felicidade. Seu voto fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e defende a ideia de que a exigência de cirurgia de transgenitalização como condição para a mudança de registro de nome

e de gênero viola o direito à saúde do cidadão, além de ofender sua liberdade individual e ameaçar o autorrespeito.

Como fundamento para defesa de seu posicionamento, o Ministro cita exemplo fático da Federação Internacional de Vôlei que autoriza mulheres transexuais a integrarem o time feminino. Além disso, apresenta alguns julgados com decisão favorável à alteração de registro por transexuais, sem a prévia exigência de realização de cirurgia de redesignação de sexo, apontada como exigência inconstitucional, como: “APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS CIRÚRGICAS, TENDO EM VISTA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.” (TJRS. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70011691185. Relator Alfredo Guilherme Englert. Julgado em 15/09/2005). Por fim, insere em seu voto os Enunciados 42 e 43 propostos em 2014 na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujos teores se apresenta nos seguintes termos:

ENUNCIADO N.º 42 RE 670422 e ADI 4275 21 Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil. ENUNCIADO N.º 43 É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2019h).

O Ministro Ricardo Lewandowski também reconhece que os direitos fundamentais invocados justificam a procedência dos pedidos. Ancorado nos conteúdos celebrados nos “Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, o voto do Ministro defende a tutela do Estado em relação à proteção do indivíduo transexual, vulnerabilizado por sua condição a situações de violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito decorrentes de sua orientação sexual ou orientação de gênero.

De maneira explícita, invocando a função neoconstitucionalista do STF, Lewandowski afirma ser necessário um posicionamento em prol da concretização dos direitos fundamentais das pessoas transgêneros. Concretamente, ele invoca o princípio da dignidade da pessoa humana como valor que afaste definitivamente concepções e abordagens patologizantes, incoerentes com os valores defendidos pelo Estado democrático de direito:

Deve-se, ao contrário, estabelecer um novo paradigma normativo que coloque o reconhecimento em seu centro e que consiga refletir de forma complexa e não binária sobre a identificação da pessoa humana. Essencial ressaltar que

não são os procedimentos médicos que conferem ao indivíduo direito ao reconhecimento de sua condição pessoal. Trata-se de direito indissociável de cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que tutela de forma integral e unitária a existência humana. (BRASIL, 2019h)

Entre os Princípios de Yogyakarta em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, Celso de Melo destaca o direito de personalidade, ou seja, o direito de o sujeito LGBTQI+ ser reconhecido como pessoa em qualquer lugar. Essa norma prevê que “A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade” (BRASIL, 2019h).

O posicionamento do Ministro é favorável ao reconhecimento da desnecessidade de realização da cirurgia como condição para a alteração dos registros de identidade do cidadão transexual. Sua argumentação fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade. Finaliza seu voto lembrando que é incumbência do Estado conferir efetiva proteção às minorias.

Gilmar Mendes também se mostrou favorável à procedência dos pedidos da ADI. O Ministro ressalta parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expressa na Opinião Consultiva 24/17, onde se reconhece que a exigência de laudos de profissionais de saúde, com vistas à retificação de prenome e sexo jurídico de transgênero, viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade. O texto do parecer reconhece a identificação de gênero como uma realidade de foro íntimo, cuja autoidentificação é soberana.

Em complemento, o voto de Mendes também contempla parecer do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que,

ao examinar o caso Y.Y. vs. Turquia, decidiu que viola o art. 8 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais exigir que os transgêneros se submetam à esterilização para conseguir documentos legais que reflitam sua identidade de gênero. Em outros termos, o Tribunal decidiu que essa imposição viola os direitos de não sofrer tratamento desumano e degradante, a desfrutar do mais alto nível possível de saúde e à vida privada e familiar (Cf. *Affaire Y.Y c. Turquie*. Requête n° 14793/08. Arrêt du 10 mars 2015). (BRASIL, 2019h).

Por fim, mas não menos importante, apresenta-se na ADI 4275 o voto da Presidente do STF à época, a Ministra Cármen Lúcia. Ela inicia o voto pontuando a estimativa de uma população mundial de cerca de 25 milhões de transgêneros, algo em torno de 0,3 a 0,5% da população do planeta, a qual tem se manifestado por meio de identidades cada vez mais múltiplas,

muitas vezes incompatíveis com as divisões binárias e estereotipadas de gênero, desafiando dessa maneira soluções propostas baseadas na patologização das transgressões de gênero, o que resulta na necessidade de estratégias amplas para incluir todas estas possibilidades. (BRASIL, 2019h).

A maior contribuição do voto da Presidente do STF à época para a ADI 4275 é o registro de que a Organização Mundial de Saúde, em um movimento de “aproximação humanística dessas comunidades”, tem-se mostrado propensa a alterar a classificação do CID dos transgêneros do *status* de “doença” para “condição”, fato esse que se efetivou em 21 de junho de 2019 pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Com previsão acertada, a Ministra previu que nesse novo cenário os transgêneros seriam inseridos na classe “condições relativas à saúde sexual” e na espécie “incongruência de gênero na adolescência e idade adulta”, sem mais evidenciar cunho patológico a essa realidade identitária. Essa nova categorização decorre do reconhecimento dos perversos estigmas suportados por essa comunidade e visa deslegitimar o pensamento excludente e adoecedor que soterra direitos de personalidade dos transgêneros.

De maneira consensual, os votos dos Ministros do STF na ADI 4275 já sinalizavam alguns questionamentos, a saber: qual a viabilidade prática de se continuar considerando o “transexualismo” na sociedade contemporânea como um transtorno de ordem sexual, por um viés preponderantemente psicobiológico, uma vez que a justiça brasileira reconhece, por um viés psicossocial, a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização? Se a justiça brasileira questiona a necessidade de apresentação de laudos e reconhece que não é mais preciso cirurgia para mudança de gênero e nome nos registros, de que forma se sustenta a concepção patológica atribuída aos transgêneros, haja vista que cada vez mais os padrões comportamentais divergentes se revelam mais acomodados à realidade social contemporânea?

Em observância à decisão do STF, com ênfase na autodeterminação do cidadão transexual, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 29 de junho de 2018, publicou o Provimento 72/2018 (BRASIL, 2019i). A norma contém a regulação para os cidadãos transexuais averbarem alteração do prenome e do gênero em suas certidões de nascimento ou de casamento, bastando comparecerem, preferencialmente, ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde originariamente os registros foram feitos. O conteúdo do Provimento em muito se aproxima do Projeto de Lei 5002/2013 (BRASIL, 2019j) proposto pelos deputados federais João Wyllys e Érika Kokay, sob o nome de Lei João W. Nery, em homenagem ao primeiro homem *trans* brasileiro que se submeteu a procedimentos de redesignação sexual.

De acordo com o Provimento, para a efetivação da mudança, bastam a capacidade civil (ser maior de dezoito anos) e a manifestação autônoma do requerente, não havendo exigência

de autorização judicial, tampouco de comprovação de realização de tratamento hormonal ou de cirurgia de redesignação sexual. Faz-se relevante apresentar o dado que, mesmo antes da regulação do CNJ, os Estados do Ceará, Sergipe, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Pará e Goiás já haviam editado regras para os cartórios procederem às referidas alterações.

No capítulo seguinte, serão desenvolvidas considerações sobre a realidade do transexual no Brasil e a despatologização da transexualidade pela OMS para, posteriormente, ponderar sobre possíveis consequências dessa decisão recém concretizada.



### 3 DIREITOS DO TRANSEXUAL NA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA

A decisão da ADI 4275 (BRASIL, 2019h) corrobora um movimento mundial, ainda tímido, de criação de ações afirmativas e de inclusão do transexual como efetivo sujeito de direitos na sociedade onde vive. Este capítulo visa discorrer sobre os direitos do transexual na realidade social brasileira, contudo, vale inicialmente refletir sobre a realidade do transexual em outras partes do mundo, a fim de se observar como esse objeto social (o direito do transexual) é percebido em diferentes sociedades.

Uma pesquisa sobre a percepção de vinte e três países quanto aos direitos *trans*, realizada pelo Williams Institute, da UCLA Law School (EUA), em parceria com a Ipsos (empresa de pesquisa) e o Buzz Feed News, apresenta dados bastante significativos que permitem compreender como a comunidade transexual é considerada nesses lugares. Interessa neste trabalho, sobretudo, os conteúdos manifestados pelos respondentes brasileiros (FEDER; SINGER-VINE; KING, 2017).

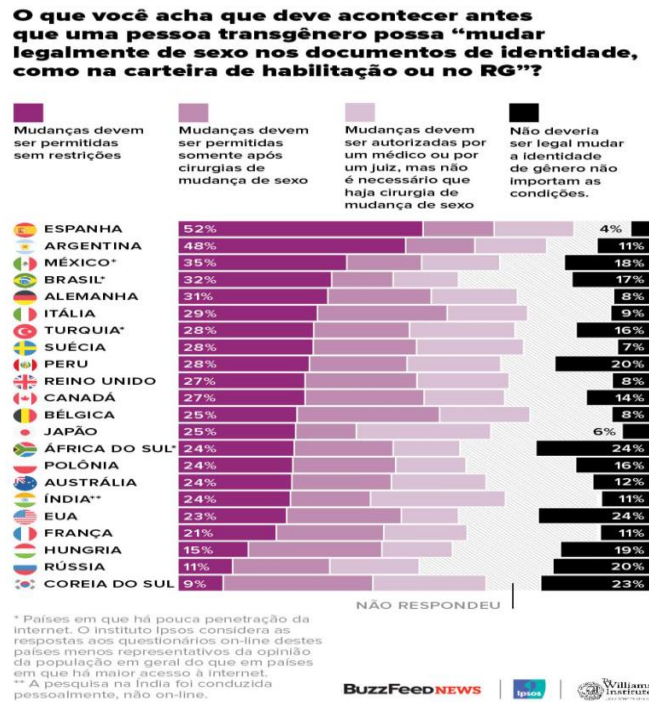
As perguntas a partir das quais os dados foram coletados junto aos entrevistados queriam saber se os transgêneros: 1) deveriam ser protegidos da discriminação do governo; 2) poderiam ser autorizados a utilizar o banheiro do sexo com o qual se identificavam; 3) poderiam ser autorizados a realizar a cirurgia de redesignação sexual; 4) poderiam se casar com pessoas do seu sexo de nascença; 5) poderiam receber autorização para terem filhos; 6) poderiam ser autorizados a adotar crianças.

Dos países consultados, o Brasil foi o que sinalizou mais conhecer uma pessoa transgênero, ainda que com apenas 50% dos respondentes. Isso significa que a falta de visibilidade do sujeito *trans* é quase unanimidade para a amostra dos sujeitos respondentes. Sobre a proteção à discriminação do governo, a maioria de quase todos os países concordou que o Estado deve repelir a discriminação dos governos aos transexuais. No *ranking* desse quesito, o Brasil ocupou a sétima posição, com 62% de concordantes, em contraste com a Espanha, em primeiro lugar, com 87%.

Quanto ao uso dos banheiros, a maioria dos países se mostrou tolerante a que transexuais possam utilizar as unidades do sexo com o qual se identificam, mas a maioria dos entrevistados brasileiros discordou dessa possibilidade (apenas 48% foram concordantes). Sobre a questão da autodeterminação do transexual para a mudança legal de gênero, assunto basilar na temática aqui abordada neste trabalho, apenas a maioria dos entrevistados espanhóis respondeu que as mudanças deveriam ser permitidas sem restrições (52%). Ou seja, para a maioria dos entrevistados dos demais países, a alteração dos dados no documento de identidade não é

primazia da autonomia de vontade do transexual, mas carece de chancela de um juiz ou de um médico, ainda que a cirurgia seja dispensável, ou da efetiva concretização da cirurgia de redesignação, conforme ilustra o gráfico a seguir.

Gráfico 1 – Percepção dos entrevistados sobre a autodeterminação para mudança legal de gênero



Fonte: <https://www.buzzfeed.com/br/lesterfeder/e-assim-que-23-paises-se-sentem-em-relacao-aos-direitos-tran>. Acesso em 04/08/2019.

O direito de os transexuais poderem ter filhos foi reconhecido pela maioria dos entrevistados da maioria dos países. Contudo, é sabido da exigência de muitos países quanto à esterilização dos cidadãos que mudam legalmente sua designação de gênero. Já a autorização de pessoas transgêneras ao direito à filiação foi reconhecido por 78% dos entrevistados espanhóis, por 70% dos argentinos, 68% dos americanos, 67% dos ingleses, 64% dos brasileiros e por apenas 40% dos russos.

No *ranking* dos resultados, os países que apresentaram maior apoio, de um modo geral, às causas dos transexuais, dentro do universo de sujeitos respondentes, foram, por ordem: Espanha, Suécia, Argentina, Canadá e Alemanha. E os que se mostraram menos tolerantes foram Rússia, Hungria, Coreia do Sul, Polônia e Peru. Dos vinte e três países, o Brasil assumiu a 14ª colocação quanto ao apoio do público entrevistado aos direitos da comunidade *trans*.

Essa pesquisa americana ilustrou alguns dos principais problemas existenciais vivenciados pela comunidade transgênera, comuns a todos em todo o mundo. Particularmente na área da saúde, observa-se que, embora as iniciativas do Estado brasileiro visem a uma melhor inserção social do transexual na sociedade por meio de um atendimento integral à saúde, haja

vista os argumentos nos documentos das políticas públicas destinadas a esse público sempre destacarem a minimização de preconceito e a promoção da inclusão social, é perceptível que o modelo de atendimento biomédico adotado até pouco tempo sempre considerou “a transexualidade um transtorno mental, cujo diagnóstico é condição de acesso ao cuidado e o tratamento está orientado para a realização da cirurgia de redesignação sexual” (AMARAL, 2011, p. 07). Ou seja, durante anos, embora se almejasse promover a saúde do transexual, tratava-se do fenômeno transexualidade como se fosse uma doença.

Até maio de 2019, o transexualismo, nomenclatura que designa o fenômeno da transexualidade, estava classificado no Código Internacional de Doenças (CID) na categoria F - Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, relativa às doenças mentais, particularmente na subcategoria F-64.0, referente a Transtornos de identidade sexual.

O conceito apresentado em nota do CID sobre essa doença, facilmente identificado nos votos dos ministros do STF na ADI 4275, era:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. (BRASIL, 2019h).

Durante décadas, estudos científicos sobre a transexualidade se debruçaram sobre a tônica da realização da cirurgia de redesignação sexual como condição *sine qua non* para o estabelecimento do equilíbrio entre gênero e sexo tão desejado pelo sujeito transexual. Com o passar do tempo, novos estudos foram surgindo, orientando-se sob a perspectiva de se pôr em destaque a identidade do sujeito transexual como um cidadão, sujeito de direitos, para quem a cirurgia de redesignação sexual mais se destinava a favorecer a inserção social, do que para promover a satisfação sexual, propriamente dita.

Em sua tese de doutorado intitulada *Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil*, Daniela Murta Amaral (2011) destaca a existência de uma força normativa na sociedade, a qual determina as noções de “sujeito, humano e possibilidades de vida” (p. 85). Sob essa força normativa,

condições que estão em desacordo com uma suposta coerência fundamental entre sexo e gênero, como a transexualidade, não podem ser compreendidas no interior da inteligibilidade cultural, sendo manifestações que ‘parecer ser meras falhas do desenvolvimento, ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformaram à lógica da inteligibilidade cultural’ (BUTLER,

2003). Para Butler, elas estão localizadas em um domínio de abjeção que, ao ser repudiado, constitui certos tipos de subjetividades e de identidades de gênero inteligíveis e delimita os contornos do normal e do patológico. (AMARAL, 2011, p. 82)

Anteriormente a Butler (1990), Foucault (1985) evidencia que o ser social sexuado sofre influências de um conjunto de regulações sociais, de modo que a sexualidade precisa ser entendida a partir de mecanismos de poder e de saber que normalizam as identidades de gênero (ser homem e ser mulher). Conforme assunto já discutido no capítulo anterior, de acordo com Amaral (2011, p. 82), “ser ‘sexuado’ é estar submetido a um conjunto de regulações sociais, as quais constituem uma norma que norteia uma inteligibilidade e uma coerência entre sexo e gênero, prazeres e desejos, por intermédio dos quais a identidade é reconhecida e substancializada”.

Ancorados na referência da normatividade heterossexual, esses mecanismos, mais que reguladores, funcionam, por um lado, como normalizadores de práticas sociais e legitimadores de uma identidade de gênero, e, por outro, como anormalizadores de condutas diversas ao modelo socialmente esperado. Nesse cenário, o transexual ainda é fortemente representado como um ser anormal, cuja conduta e existência se explica pelo desvio patológico.

A psicóloga Tatiana Lionço (2006) tornou-se uma pesquisadora de referência nos estudos sobre a temática dos transexuais. Em sua tese de doutorado, discutiu criticamente a problemática da adoção da transexualidade como uma realidade patológica, assim percebida pela sociedade tanto pela consideração de um desvio de conduta, quanto pela adoção de um CID de doença mental.

Ao desenvolver um trabalho terapêutico, individual e coletivo com transexuais atendidos no Hospital Universitário de Brasília, a psicóloga abordava aspectos e temáticas inerentes à identidade dos sujeitos em processo de atendimento pré-cirúrgico, a saber, a cirurgia em si, os relacionamentos amoroso e familiar, bem como a adoção de estratégias de enfrentamento do preconceito e de reinserção social. Contudo, ao centrar o atendimento a protocolos pré, durante e pós-cirurgia de redesignação, o sistema estatal de saúde pública negligencia demandas contemporâneas da transexualidade que sinalizam a necessidade de outras modalidades de atendimento, com vista ao alcance de um atendimento de atenção integral e, sobretudo, de inserção do indivíduo na sociedade. Dessa forma,

Questões como: deixar o parceiro ver o corpo nu, gozar sexualmente, lidar e acolher como parte de si marcas do sexo que se deveria ardentemente repudiar, o exercício da prostituição ou do sexo fortuito, a masturbação, todos esses eram temas tabu, por colocarem em risco a perspectiva da efetivação da cirurgia ‘corretiva’. (LIONÇO, 2006, p. 122)

Nesse sentido, torna-se relevante conhecer como o Sistema Único de Saúde brasileiro se organizou para promover o atendimento ao sujeito transexual, até que mudanças significativas aconteçam em nossa realidade, em decorrência da recente mudança de CID da transexualidade.

### 3.1 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DO TRANSEXUAL NO BRASIL

Como política pública de saúde direcionada especificamente ao público transexual no Brasil, o Ministério da Saúde (MS), no dia 18 de agosto de 2008, expediu a Portaria 1.707, instituindo o Processo Transexualizador a ser implantado nas Unidades da Federação brasileira, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2019k).

Esse documento demandava a organização e a implementação de ações para a efetivação desse processo, articuladas entre as escalas federal, estadual e municipal, de modo a assistir ao indivíduo por meio de um atendimento integral, humanizado e livre de discriminação. Os princípios que fundamentavam essa Portaria, expressos no próprio texto, eram os respeito às diferenças e à dignidade humana.

Contemporâneo a esse documento, expedida em 19 de agosto de 2008, a Portaria nº 457 (BRASIL, 2019l), também do Ministério da Saúde, dispôs normas sobre a habilitação de serviços em hospitais universitários e a realização de procedimentos hospitalares para a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, como tratamento dos casos de transexualismo, efetuando a transformação do fenótipo masculino para o feminino. Como já era de se esperar para aquele momento histórico, essas Portarias não foram bem recepcionadas por boa parte da sociedade brasileira, de modo que diversas iniciativas foram tomadas a fim de impedir a implementação dessa política de atendimento.

Em 28 de outubro desse mesmo ano, por exemplo, foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo deputado mineiro Miguel Martini o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.050/2008 (BRASIL, 2019m), o qual propunha a sustação da Portaria 1.707/08 (BRASIL, 2019k), sob a alegação de que o Poder Executivo havia exacerbado sua competência ao expedir essa resolução, por contrariar o artigo 129, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2019n). De maneira bem objetiva, o Projeto de Decreto Legislativo proposto por Martini (2019m) afirmava que a cirurgia de transgenitalização era crime tipificado no CP, correspondendo a lesão corporal grave por inutilizar membro, com pena prevista de dois a oito anos de reclusão.

Vale lembrar que, até esse momento, a cirurgia transgenitalizadora era realizada em hospitais universitários por autorização do Conselho Federal de Medicina, segundo Resolução nº 1.652/02 (CFM, 2019b), a qual reconheceu a necessidade e a viabilidade desse tipo de intervenção, em nada se equiparando, para a referida entidade, a mutilação de caráter criminoso. Sobre essa questão, Elimar Szaniawski (1998, p. 46) afirma que

A atividade médica tem sempre por escopo a conservação da vida e da saúde do indivíduo mediante a cura das moléstias. Por isso, nas atividades médicas curativas, está ausente o dolo na prática de lesões corporais. Outrossim, a terapia cirúrgica, que visa à cura do doente, mesmo que ocorram mutilações, não se enquadra no tipo lesão corporal, descrito nos Códigos Penais.

Contudo, apesar da expressa menção no texto da Portaria 1.707/08 (BRASIL, 2019K) dessa Resolução nº 1.652/02 do CFM (CFM, 2019b) como argumento válido para a propositura do Processo Transsexualizador no SUS, o deputado Miguel Martini (BRASIL, 2019m) defendeu, sem sucesso, haja vista o arquivamento de sua proposta, a premissa de que resoluções de entidades profissionais não poderiam se sobrepor a determinações legais.

Esse foi apenas um fato exemplificativo das idas e vindas relativas à implementação de políticas públicas de saúde para atender à comunidade transexual do Brasil. Repare-se que, desde esse momento inicial, as iniciativas dessas políticas gravitavam em torno do transexual desejoso de se submeter à cirurgia de redesignação sexual, uma vez que a grande protagonista dessas iniciativas do governo, senão a única, era a realização dessa cirurgia, chancelada, obviamente, pelo diagnóstico de transtorno mental.

Em 12 de novembro de 2009, durante a 203ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde (CNS), foi apresentada e aprovada por unanimidade a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. A meta dessa política era promover a saúde da comunidade LGBTT, mediante o atendimento de suas especificidades, com dignidade e qualidade pelo SUS. O objetivo dessa iniciativa era melhorar a humanização e a qualificação da atenção a essa comunidade pelo profissional de saúde e reduzir a discriminação no atendimento, por meio do fomento de pesquisas e de estudos nessa área. Ou seja, por intermédio de um efetivo atendimento ao público transexual (POLÍTICA..., 2009).

Contudo, apesar de ter apresentado um documento à sociedade em 2010, apenas em 1º de dezembro de 2011, com base nessa iniciativa do CNS, é que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.836 (BRASIL, 2019o), instituiu a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do Sistema Único de Saúde

(SUS), a partir de então comumente conhecida como Política Nacional de Saúde Integral LGBTT.

Esse documento dispõe com bastante clareza sobre as competências específicas do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios quanto ao atendimento da população LGBTT. Em especial, apresenta vinte e quatro objetivos comuns a serem alcançados pelas três esferas, a fim de se efetivar a política de atendimento a esse público, entre os quais podem ser destacados:

- “ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde do SUS” (artigo 2º, inciso II);
- “reduzir danos à saúde da população LGBT no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos, especialmente para travestis e transexuais” (artigo 2º, inciso VIII);
- “reduzir os problemas relacionados à saúde mental, drogadição, alcoolismo, depressão e suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde” (artigo 2º, inciso XX);
- “incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e à eliminação do preconceito por orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor e território, para a sociedade em geral” (artigo 2º, inciso XXI) (BRASIL, 2019o).

No ano de 2013, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 2.803 (BRASIL, 2019p), por meio da qual revogou a Portaria 1707/08 (BRASIL, 2019k), e redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador a ser promovido pelo SUS. As maiores contribuições dessa nova normativa foram o estabelecimento de padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador e a inserção, no texto da norma, de referência à transformação do fenótipo feminino para o masculino, lacunas até então descobertas pela letra da lei.

Organizadas quanto às especificidades de atendimento em Modalidade Ambulatorial e em Modalidade Hospitalar, foram habilitadas as seguintes Unidades de Atenção Especializada no Processo Transexualizador: o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); o Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); o Hospital de Clínicas

da Faculdade de Medicina/FMUSP e o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, localizado em Goiânia-GO.

Em comum a todas essas iniciativas, percebe-se uma preocupação com a assistência à saúde do sujeito transexual. Não se perde de vista que a motivação para a implementação das políticas públicas de atendimento à saúde desse cidadão, em última instância, é a de lhe favorecer uma melhor qualidade de vida e, sobretudo, uma melhor inserção na sociedade. Mas como favorecer qualidade de vida e inserção social a um indivíduo sem considerá-lo por si, haja vista a intervenção terapêutica objetivar normalizá-lo a um modelo de conduta socialmente valorizado, negando-lhe o direito à vivência de suas idiossincrasias?

O equívoco que se observa até então foi o de vincular o atendimento à realização de cirurgia de redesignação sexual, sobretudo mediante prévia recepção de diagnóstico de doença mental. De acordo com Lionço (2006, p. 121), “A Medicina tem a pretensão de oferecer a ‘solução’ para o equívoco do sexo, prometendo aplacar a angústia de castração que assola o sujeito que se deu conta de uma lesão em si mesmo, coincidente com a ferida marcada pelo sexo em seu corpo”.

Nesse sentido, não tratar a transexualidade como identidade de gênero, mas como doença, torna a diversidade patológica. Essa perspectiva prejudica a existência de uma sociedade democrática, fundamentada nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da liberdade e da autodeterminação, por meio do respeito à diferença social. Vale lembrar que todos esses princípios foram os argumentos utilizados pelos Ministros do STF para defender o direito ao nome e ao gênero do transexual, independentemente de intervenção terapêutica.

Para Bento (2012), priorizar a redesignação sexual via patologização da transexualidade significa ratificar o *status* de identidade do transexual como uma pessoa pervertida, transtornada e psicótica. Tal realidade reitera equivocadamente, por outro lado, o *status*, necessariamente, de normalidade da heterossexualidade. Observado pela lente heterossexual, o transexual nunca será efetivamente visto. E toda e qualquer iniciativa de atendimento a essa comunidade priorizará a estrutura social majoritariamente vigente, em detrimento das necessidades existenciais do próprio indivíduo, uma vez que fazer a cirurgia “reparadora” consiste em voltar a significar a identidade do sujeito pelo genital.

Berenice Bento (2008, p. 80) afirma que: “Quando se passa a reivindicar o reconhecimento social de uma identidade de gênero que só tem possibilidade de existir, de ser inteligível, mediante a autorização das instituições guardiãs das normas, nesse momento se estabelece um outro campo de disputas e de hierarquias”. Trata-se da ideia foucaultiana apresentada no início



deste trabalho de que o corpo já surge inscrito em um campo discursivo (FOUCAULT, 1985), o qual legitima, valoriza ou desprestigia crenças e identidades. Ribeiro (2000), por sua vez, reconhece que é o corpo do homem, macho, branco que possui a prerrogativa de poder, em dominância e demérito ao negro, à mulher e ao homossexual, cujas identidades estão sujeitas à marginalidade social por uma menor valia a que estão fadados.

Em um Estado democrático de direito, onde os direitos fundamentais se insurgem até mesmo como cláusulas pétreas a fim de resguardar as liberdades individuais (SAMPAIO, 2003), a liberdade de expressão, entre outras, como a de crença e a política, sempre é um bem jurídico a ser tutelado. Tal realidade contribui para que paradigmas tomados como verdade possam ser questionados. Entre tantos, por exemplo, cita-se a supremacia da identidade heterossexual sobre a homossexual, de modo a reconhecer normalidade a outras manifestações identitárias que não apenas aquela.

Foi seguindo essa lógica que, em 17 de maio de 1990, após luta acirrada de interessados, a homossexualidade foi retirada da lista internacional de doenças pela OMS. Esse foi um marco que disparou a luta da comunidade LGBTQI+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Agênero, Pan/Poli) para a despatologização da transexualidade. Nesse cenário, o Manifesto da Rede Internacional pela Despatologização Trans declara:

Legitimar as normas sociais que constroem nossas vivências e maneiras de sentir implica invisibilizar e patologizar o restante das opções existentes e marcar um único caminho que não questione o dogma político sobre o qual se fundamenta nossa sociedade: a existência, única e exclusiva, de somente duas formas de ser e sentir. (STOP TRANS PATHOLOGIZATION, 2009).

No Brasil, a Resolução nº 01/2018 do Conselho Federal de Psicologia foi publicada em 29/01/2018 e formalizou não haver qualquer desvio ou doença na transexualidade (BRASIL, 2019q). O documento contém três eixos declaratórios: a) transexualidades e travestilidades não são patologias; b) a transfobia precisa ser enfrentada e c) as identidades de gênero são autodeclaratórias.

A resolução desse imbróglio deu-se recentemente, precisamente em 21 de junho de 2019. Nessa data, a OMS apresentou a CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), retirando a transexualidade da lista dos problemas de saúde mental e reposicionando-a mundialmente como incongruência de gênero (OMS, 2019). Essa mudança é o pontapé para o início de uma mudança que visa pôr fim ao estigma e ao preconceito que acometem a todos os cidadãos transexuais, no Brasil e no mundo, pois a decisão

da OMS gera um efeito como que de jurisprudência, haja vista o CID ser uma codificação de âmbito internacional.

É importante perceber que a codificação do CID não diz respeito a doenças, mas também se refere a condições de saúde que requerem maior atenção e cuidados por parte dos profissionais de saúde. Em nota publicada no site oficial da OMS, encontra-se o seguinte esclarecimento:

No catálogo, a chamada ‘incongruência de gênero’ é entendida como ‘incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e aquele atribuído em seu nascimento’. ‘A lógica é que, enquanto as evidências são claras de que [a transexualidade] não é um transtorno mental, de fato pode causar enorme estigma para as pessoas que são transexuais e, por isso, ainda existem necessidades significativas de cuidados de saúde que podem ser melhores se a condição for codificada sob a CID. (<https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em 20/08/2019)

Após décadas de luta, enfim a transexualidade foi despatologizada, ou seja, o transexual não mais precisa se submeter a um diagnóstico de doente mental, como condição de acesso à cirurgia de redesignação sexual. Em seu voto em 2018 na ADI 4275, a Ministra Cármen Lúcia já antecipou esse movimento da OMS de alterar o CID para “condições relativas à saúde sexual” e na espécie “incongruência de gênero na adolescência e idade adulta”. Mas, e agora, será que tudo está resolvido? Na prática, quais são as implicações da despatologização para o transexual brasileiro? Sobre essas questões, apresentam-se algumas reflexões no capítulo a seguir.

## 4 IMPLICAÇÕES DA DESPATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE PARA O TRANSEXUAL NO BRASIL

### 4.1 DESAFIOS PÓS-DESPATOLOGIZAÇÃO

Segundo o voto de Rosa Weber, a principal problemática de identidade do transexual é de ordem psicossocial, e não de cunho biológico. Em sua dissertação de Mestrado, *Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões*, Caio Benevides Pedra, com bastante propriedade, retoma Souza (2012, apud PEDRA, 2018, p. 38), que identifica

em países periféricos como o Brasil, a existência de uma ‘classe de pessoas excluídas e desclassificadas’ que, na dimensão do respeito social objetivo compartilhado socialmente, adquirem um ‘status sub-humano’, comparável ao que se atribui a um animal doméstico. No mesmo sentido, Jesus (2016a, p. 546) reforça que a cidadania se baseia em crenças compartilhadas que ‘justificam a deslegitimação da humanidade’ de alguns grupos que, na medida em que não têm acesso equânime a determinados direitos que são a todos igualmente assegurados, são tratados e reconhecidos como diferentes.

O indivíduo transexual é um desses sujeitos que adquire um *status* sub-humano, pois sofre restrição quanto ao acesso aos direitos fundamentais e ao exercício da cidadania, haja vista o “destratamento” que recebe pela sociedade brasileira. Em uma pesquisa realizada entre os anos de 2008 e de 2009 pela Fundação Perseu Abramo (FPA) em parceria com a fundação alemã Rosa Luxemburg Stiftung (2011), cujo título era *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil: intolerância e respeito às diferenças sexuais*, os índices de rejeição da população consultada quanto ao transexual atingia níveis de quase unanimidade:

O gráfico relativo ao preconceito velado contra LGBT (FPA, 2011, p. 204) indica que “99% dos entrevistados admitiram ter preconceito contra pessoas LGBT, sendo 6% forte, 39% mediano e 54% leve preconceito”. Quando questionados se existe preconceito no Brasil (FPA, 2011, p. 199), os resultados apresentaram variações sintomáticas. “Entre a população heterossexual entrevistada, 93% afirmaram que travestis sofrem preconceito, sendo que 73% afirmaram ser muito preconceito (já que a segunda pergunta era tentando quantificar esse preconceito para quem respondesse sim). Para transexuais, o preconceito foi confirmado por 91% dos entrevistados e 71% deles indicaram ser muito. Já entre os entrevistados homossexuais, o reconhecimento do preconceito contra travestis chegou a 99%, com 82% dessas pessoas indicando a existência de muito preconceito, enquanto o contra transexuais chegou a 96%, com o muito chegando a 74%”. (PEDRA, 2018, p. 46-47)

Apesar de já ter se passado dez anos da coleta de dados dessa pesquisa, o transexual continua hoje sendo rejeitado pela sociedade, condenado a uma existência marginal, sofrendo, segundo

Gomà (2004, apud PEDRA, 2018) sete modalidades de exclusão. Três delas já foram desenvolvidas neste trabalho em capítulos anteriores, a saber, as exclusões: formativa (decorrente dos entraves à permanência na escola, ocasionando abandono dos estudos), laboral (acesso dificultado ao trabalho formal, restando-lhe, na maioria dos casos, a prostituição como fonte de renda) e econômica (apesar de muitos transexuais alcançarem renda relativamente alta no mercado sexual, existe uma necessidade de grandes investimentos nas áreas de estética e beleza, fundamentais para a própria manutenção no mercado, que lhe exige boa parte do que percebe).

Além desses tipos de exclusão, Gomà ainda apresenta violações ao exercício do direito dos transexuais nas dimensões: sócio-sanitária (decorrente de serem vistos pela sociedade como responsáveis pela transmissão de doenças e pelo consumo de drogas), urbano-territorial (com reconhecida restrição de acesso aos espaços urbanos durante o dia, haja vista o rechaço da população à visibilidade corporal do transexual e da travesti, bem como comprovada vulnerabilidade social na ocupação de sub-habitações ou de espaços urbanos degradados), relacional (falta de apoio familiar e escassez de rede social de aproximação), política e de cidadania (falta de acesso ou acesso insuficiente da proteção social, assim como restritas possibilidades de participação social, apesar de, nas eleições de 2016, seis das 96 candidatas transexuais em 22 Estados brasileiros terem sido eleitas, respectivamente nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rondônia) (PRADO, 2016).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que a expectativa de vida de travestis e de mulheres transexuais no Brasil é de apenas 35 anos, idade bem abaixo da média nacional que é de 75,5 anos (BORTONI, 2017).

Outros dados apresentados por Pedra (2018, p. 75) demonstram que “as travestis e mulheres *trans* no mercado sexual têm seu ‘auge’ entre os 17 e os 26 anos e já são consideradas ‘velhas’ quando ultrapassam os 30 anos de idade”. Tal realidade decorre da insalubridade em que vivem, não raro sendo alvos constantes de situações de violência física e emocional, a que se denomina de transfobia.

Conforme apresentado anteriormente, as iniciativas de proteção aos direitos da comunidade LGBTQI+ no Brasil estão inscritas em um contexto controverso, devido, sobretudo, a uma identidade social majoritariamente tradicionalista, com forte influência de discursos religiosos e conservadores que rejeitam a legitimidade social desse grupo.

No artigo *Discriminação sexual e a necessidade de tutela penal*, Maria Luiza Gorja (2018) reflete sobre a necessidade de proteção penal às minorias sexuais contra atos discriminatórios. No estudo, a advogada revela que, apesar de a proteção às minorias estar, de maneira mais ampla (não específica), abrigada no ordenamento brasileiro e em conformidade com os princípios orientadores do direito penal, falta efetividade na garantia da tutela do Estado brasileiro à população LGBTQI+.

Segundo a autora, há uma constante tensão entre, por um lado, a legitimação dos direitos fundamentais previstos na Constituição aos homossexuais, reivindicação requerida pela comunidade LGBTT e, por outro, a compreensão, por grande parte da sociedade tradicional e heteronormativa, de que a legitimação desses direitos seria um “estímulo” ao comportamento “desviante”. Fato é que esse impasse se arrasta, contribuindo para a perpetuação de um *status quo* social preconceituoso e que só tem favorecido, pela negligência, o aumento de casos de violência física e moral contra os homossexuais.

Há quase quinze anos, o Projeto de Lei 122/2006 (BRASIL, 2019r), proposto pela deputada Iara Bernardi, já propunha a definição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Ignorado por cinco anos, foi desarquivado em 2011 pela senadora Marta Suplicy, tendo sido emendado a fim de inserir a comunidade LGBTQI+ no rol de cidadãos protegidos pelo texto da Lei 7.716/89 (BRASIL, 2019b), a qual, originalmente, definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Em outras palavras, na falta de uma lei específica que defendesse os direitos da comunidade gay, propunha-se que a referida lei também abarcasse a proteção contra o preconceito de gênero, identidade e orientação sexuais, além de combater preconceitos contra deficientes físicos e idosos. Essa iniciativa não logrou êxito e, sobre esse cenário, vale lembrar que, em 2003, já havia sido aprovado o Estatuto do Idoso e, em 2015, foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem que, até pouco tempo, a legislação brasileira tivesse avançado quanto, especificamente, à previsão de um diploma legal que impeça a violação de direitos da comunidade LGBTQI+.

Reportagem da Agência Brasil publicada em 25 de março de 2018 (MELO, 2018) registra início do trâmite no Senado da proposta de criação do anteprojeto relativo ao Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Tratava-se de um texto proposto no ano de 2017 pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o apoio da Aliança Nacional LGBTI (lésbicas,

gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais), e recebida com parecer favorável da senadora Marta Suplicy (MDB-SP) na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal brasileiro.

A proposta do Estatuto compunha-se de 111 artigos, fundamentados nos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, pilar argumentativo de toda e qualquer proposta que vise à defesa dos direitos da comunidade LGBTQI+. No texto, estabelece-se que as famílias homoafetivas têm assegurados todos os direitos relativos ao Direito das Famílias e das Sucessões, como prescreve o artigo 14 do documento:

direito ao casamento; direito à constituição de união estável e sua conversão em casamento; direito à escolha do regime de bens; direito ao divórcio; direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de reprodução assistida; direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima; direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito à sucessão legítima” (OAB, 2019).

Além disso, o texto também deixa claro que

‘ninguém pode ser privado de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais, vedada qualquer ingerência de ordem estatal, social, religiosa ou familiar’. Em outro artigo, também proíbe qualquer tipo de discriminação. ‘Ninguém pode sofrer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida, por qualquer membro de sua família, da comunidade ou da sociedade’, propõe o texto. (MELO, 2018).

Na Exposição de Motivos do anteprojeto elaborado pela OAB, afirma-se ser inquestionável a existência de

um direito subjetivo à livre orientação sexual e à identidade de gênero. Via de consequência há o dever jurídico de esse direito ser reconhecido e respeitado. No entanto, por se tratar de segmento alvo de perseguição religiosa, está sujeito à marginalização e à exclusão social. E, como todos os segmentos sociais vulneráveis, merece regras protetivas diferenciadas (OAB, 2019).

E ainda:

A inexistência de lei não significa ausência de direito e nem pode deixar ninguém à margem da tutela estatal. A democracia é o direito de todos, não só da maioria. Aliás, as minorias alvo do preconceito e da discriminação merecem tutela diferenciada e mais atenta para terem seus direitos reconhecidos (OAB, 2019).

Partindo do conceito de homofobia, Gorja (2018) conclui que, de fato, há uma efetiva carência de tutela quanto à proteção dos direitos dessa comunidade, reiterando o que a OAB claramente afirma na proposta de projeto de lei citado. A decisão da ADI 4275 (BRASIL, 2019h) também foi textualmente uma decisão “paliativa”, a fim de garantir certa segurança ao grupo enquanto não cessa a omissão por legislação negativa do Congresso Nacional.

Assim, a falta de diploma legal que legitime os direitos a essa comunidade só reitera o cenário de vulnerabilidade que se encerra em situações de violência física apontadas nos dados estatísticos coletados pelo Grupo Gay da Bahia que pontua que, em 2018, 420 LGBTQI+ foram vitimados pela homolesbotransfobia, sendo 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%). As estatísticas ainda denunciam que um LGBTQI+ é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da homo/transfobia a cada 20 horas. Segundo agências internacionais de direitos humanos, essas cifras apontam para a realidade de que se mata muito mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e da África, onde existe a pena de morte contra esse grupo socialmente vulnerável.

Uma vez sendo autorizada a mudança de nome e de gênero nos registros de pessoa física, uma vez não sendo mais considerada imprescindível a realização da cirurgia de redesignação sexual, resta o desafio de se estabelecer a igualdade de direitos entre sujeitos transexuais e os demais cidadãos. Essa questão somente se operacionalizará mediante um compromisso presente e atuante por meio da implementação de políticas públicas, como, por exemplo a criação de um protocolo para o atendimento às mulheres trans e às travestis, pelas polícias do Rio de Janeiro e do Distrito Federal. Por meio de treinamentos específicos dos servidores, o documento padroniza o acolhimento e garante respeito à identidade de gênero, além de determinar “que seja observado o quadro emocional da vítima e que sua palavra seja levada em consideração sem qualquer preconceito, discriminação ou prejulgamento” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2018).

#### 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS AOS TRANSEXUAIS

Nesse cenário nada amistoso, sem dúvida nenhuma, as recentes decisões judiciais favoráveis são iniciativas extremamente positivas para uma efetiva garantia de direitos dos transexuais. Destacam-se, em 2018, as autorizações, pelo STF, da mudança no registro de nome e de gênero na identidade pessoal do transexual sem a prévia realização de cirurgia de redesignação sexual (ADI 4275, anteriormente discutida), e, pelo TSE, do uso de nome social na urna como candidatos transgêneros, a partir das eleições desse ano, como resposta a uma

consulta apresentada ao Plenário do Tribunal, pela senadora Fátima Bezerra (PT-RN). Essa autorização definiu que as cotas de candidatos em partidos devem se efetivar por identidade de gênero, e não de sexo, permitindo aos transexuais se candidatarem com seus nomes sociais e de assim verem seus nomes registrados nas urnas (TRIBUNAL..., 2018).

Não menos importante, cita-se as decisões tomadas no ano de 2019: pelo STF, quanto à determinação de que a conduta de homofobia e transfobia passe a ser punida pela Lei de Racismo, número 7.716/89 (BRASIL, 2019b) (a qual já previa crimes de discriminação ou preconceito por raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e, agora, por orientação sexual), enquanto o Congresso Nacional não elabora uma lei específica para esse fim, e, pela OMS, a recém retirada da transexualidade do rol do CID de doenças mentais. Esses últimos fatos significaram conquistas libertárias que há anos a comunidade LGBTQI+ vinha buscando.

Na prática, essas alterações sinalizam uma mudança em relação à vivência da transexualidade no Brasil e, propriamente, ao direito à identidade e à existência do transexual na sociedade, a partir de uma visibilidade como sujeito normal. Contudo, sem a criação de ações afirmativas por meio de políticas públicas de inclusão do transexual como efetivo sujeito de direitos na sociedade, nada se resolve. Os dados apresentados neste trabalho mostram que ainda falta ao Estado concretizar direitos como os de ser, de ir e vir, à saúde, ao lazer e ao trabalho.

No livro *Viver em sociedade*, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 42-43) pondera:

Para que se diga que uma pessoa tem o direito de ser livre, é indispensável que essa pessoa possa tomar suas próprias decisões sobre o que pensar e fazer e que seus sentimentos sejam respeitados pelas outras. O direito de ser livre deve existir, portanto, no plano da consciência. Ninguém é livre se não pode fazer sua própria escolha em matéria de religião, de política ou sobre aquilo em que vai ou não acreditar, ou se é forçado a esconder seus sentimentos ou a gostar do que os outros gostam, contra sua vontade. Assim sendo, a liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento faz parte do direito à liberdade, que deve ser assegurado a todos os seres humanos. Mas o direito de ser livre não deve ser limitado apenas ao pensamento e ao sentimento das pessoas. É preciso que também em assuntos de ordem prática, naquilo que as pessoas fazem em sua vida diária, esse direito seja respeitado. Para que uma pessoa tenha o direito de ser livre é necessário que possa escolher o seu modo de vida e planejar o seu futuro. É indispensável, também, que possa constituir uma família e viver com ela, que possa, enfim, tomar suas próprias decisões sobre todos os assuntos de seu interesse.

O pensamento de Dallari se complementa aos votos dos ministros do STF favoráveis à temática apresentada na ADI 4275 (BRASIL, 2019h), discutidos anteriormente. De fato, a despatologização da transexualidade pode impactar positivamente os direitos do transexual, sobretudo a partir do momento em que a autodeterminação da pessoa seja efetivamente respeitada como um direito pessoal inalienável.



Na ADI 4275 (BRASIL, 2019h), a Ministra Rosa Weber destacou que a “autodeterminação sexual constitui direito individual que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana”. O Ministro Celso de Melo, invocando os Princípios de Yogyakarta em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, pôs em evidência que autodeterminação é um meio pelo qual o sujeito consegue ser reconhecido como pessoa em qualquer lugar. O Ministro Fachin conclama um “olhar solidário e empático sobre o outro” como meio de se evitar a violência e promover a inclusão do cidadão transexual. Luiz Fux, por sua vez, afirma que é por meio da autodeterminação que o transexual conseguirá viabilizar a busca da felicidade e lembra que incumbe ao Estado conferir efetiva proteção às minorias.

No contexto aqui analisado, o direito à autodeterminação consiste no direito de o transexual ser quem efetivamente é, com respectivo resguardo de seus direitos de personalidade. Uma vez sendo autorizada a mudança de nome e de gênero nos registros de pessoa física, uma vez não sendo mais considerada imprescindível a realização da cirurgia de redesignação sexual, resta o desafio de se estabelecer a igualdade de direitos entre os cidadãos transexuais e os demais cidadãos.

Essa questão somente se operacionalizará mediante um compromisso presente e atuante por meio da implementação de políticas públicas, como, por exemplo a criação de um protocolo para o atendimento às mulheres trans e às travestis, implementado pelas polícias do Rio de Janeiro, em 2018, e do Distrito Federal, em 2019 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2018). Por meio de treinamentos específicos dos servidores, esses documentos padronizam o acolhimento e garantem respeito à identidade de gênero, além de determinar “que seja observado o quadro emocional da vítima e que sua palavra seja levada em consideração sem qualquer preconceito, discriminação ou prejulgamento” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2018).

Aparentemente, mais que a outros grupos de pessoas, para ir e vir, o transexual precisa de segurança. Outra iniciativa positiva no campo do Direito Penal de proteção à liberdade de ir e vir do transexual foi a autorização de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans e a travestis vítimas de violência doméstica, com atendimentos realizados em delegacias de atendimento à mulher. Essa realidade já está sendo aplicada em diversos estados do Brasil, incluindo o Distrito Federal, conforme decisão da 1ª Turma Criminal do TJDF.

**EMENTA:**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA

A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (Acórdão 1089057, Relator Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018.)

Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transsexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em 20/08/2019.

Quanto ao direito à saúde, apesar de toda a evolução no atendimento ao transexual apresentado em capítulo anterior, ainda que preparativa para a cirurgia de redesignação, percebe-se a carência de um profissional especializado a atender as questões peculiares ao sujeito transexual. A formação nos cursos de saúde ainda se organizam em termos da lógica binária, ou seja, visam ao estudo e ao atendimento de sujeitos homens ou mulheres. Dessa forma, especificidades quanto às necessidades de atenção à saúde física e comportamental do transexual são negligenciadas, ao ser esse sujeito representado como um indivíduo de classe residual ou minoritária. Esse é um dos pontos que se espera ser alterado por iniciativa do Conselho Federal de Medicina, quanto à nova realidade de CID das transexualidade.

O direito ao lazer, por sua vez, é consequência a quem tem liberdade de ir e vir, com saúde e autonomia financeira. Dessa forma, em relação ao transexual, esse direito somente poderá ser observado quando o olhar da sociedade sobre o indivíduo se acomodar como uma realidade comum e natural. Sem isso, ele ainda será representado como um indivíduo marginal, promíscuo, responsável pela proliferação de doenças e canal de comercialização de drogas ilícitas, cuja aparição em momentos de lazer significa uma afronta à sociedade.

Parece que o trabalho é um bom lugar por onde se pode começar para garantir a dignidade a esse grupo social. Já há algum tempo se percebe um movimento de inclusão e de naturalização de transexuais no mercado. Alguns estabelecimentos comerciais de entretenimento e lazer têm contratado funcionários transexuais, até mesmo como estratégia de atração do público denominado *gay friendly*. Como exemplos de casos concretos, cite-se o caso do soldado Emanuel Henrique Lunardi Ferreira, policial militar do estado de São Paulo, que entrou na PM em 2015 como mulher e que, posteriormente, se submeteu à cirurgia de redesignação e foi reconhecido como homem pela corporação de Ituverava (THOMAZ, 2019). Há o caminhoneiro transexual Heraldo Oliveira Araújo que, aos 66 anos, se assumiu transexual, após dois casamentos com mulheres e hoje viaja pelas estradas do país empoderado de sua identidade como Afrodite (CAMINHONEIRO..., 2019). Há também a atriz transexual Glamour Garcia, que interpreta atualmente em horário nobre uma mulher transexual na novela de maior audiência da principal emissora de televisão aberta do país. Esses são exemplos, entre tantos outros, de pessoas normais e comuns que vivem de acordo com seus contextos e suas condições, como toda e qualquer outra pessoa na sociedade brasileira (TEIXEIRA, 2019).

A transexualidade é uma realidade, e o transexual é um cidadão que, por sua condição e pelo despreparo da sociedade em acolhê-lo, carece de políticas públicas específicas. Políticas educativas afirmativas do Estado, de promoção ao respeito e à tolerância às diferenças são fundamentais para inclui-lo socialmente e para superar os índices de rejeição ao transexual.

Pelo exposto, sugere-se a normatização pelo Congresso Nacional de uma lei própria que proteja o homossexual da homofobia, a criação de núcleos de atendimento integral à saúde do transexual, o incremento na formação de policiais em delegacias para o acolhimento e atendimento de transexuais vítimas de violência, bem como, principalmente, a implementação de programas de educação sexual nas escolas do país, incluindo essa temática identitária junto a outras a serem contempladas. Iniciativas como essas podem contribuir para a naturalização da condição de vida do cidadão transexual no contexto social brasileiro. Isso facilitará sua organização interna, como sujeito e como cidadão, fato que só trará benefícios a toda a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se resgatar contribuições de Foucault (1979), percebe-se que os discursos como práticas discursivas circulantes na sociedade são fundamentais para a construção e reconstrução da lógica do pensamento social, ou melhor, para a construção, desconstrução e reconstrução de conceitos, identidades e de papéis sociais.

A transexualidade ser pauta há algumas décadas, como motivo de lutas de grupos de militância quanto à legitimidade identitária e à autodeterminação do cidadão transexual foi, e continua sendo, um elemento basilar para a reelaboração desse objeto social pela sociedade brasileira. Foi em consequência desse esforço que hoje se comemora, por consequência, o reconhecimento de alguns direitos, muitos deles ainda advindos via Poder Judiciário.

No Brasil, a contemplação de direitos à comunidade transexual ainda é considerada tabu, haja vista a maioria heterossexual ter-se acostumado, ao longo dos tempos, a representar essa população como um grupo composto por pessoas de menos valia e, portanto, destinada a ocupar um lugar à margem da sociedade, por apresentar conduta diversa à que habitualmente se acostumou a denominar de normal.

Dessa forma, tão natural quanto se distanciar dessa população, o homem médio brasileiro, e a sociedade em si, acostumou-se a negligenciar a atenção a esse público, inclusive naturalizando o fato de serem alvo de inúmeras violações de direitos fundamentais. Em determinados países, percebe-se mais evidentemente que o preconceito tem-se tornado propriamente uma política de Estado, transformando as vítimas transexuais em responsáveis pelos próprios atos de violência sofridos. Nessas localidades, discursos legitimados por uma sociedade heteronormativa (sejam eles de fundo religioso, moral, científico ou até jurídico) reposicionam a comunidade LGBTQI+ de vítima a responsável pelas violências a que seus representantes são acometidos. Particularmente em relação aos transexuais, parece que a busca pela estabilidade identitária corresponde a uma transgressão moral que agride frontalmente uma moral tradicionalista que há muito vem perdendo espaço na sociedade para uma postura mais tolerante e inclusiva.

Algumas mudanças significativas merecem destaque, em verdade, conquistas alcançadas nos últimos tempos, como a autorização, pelo STF, de mudanças no registro de nome e de gênero na identidade pessoal do transexual, sem prévia realização de cirurgia de redesignação sexual (ADI 4275). Há também a determinação do TST de que as cotas de candidatos em partidos devem se efetivar por identidade de gênero, e não de sexo, permitindo aos transexuais se candidatarem com seus nomes sociais e de assim verem seus nomes

registrados nas urnas. Por fim, há a vinculação da conduta de homofobia e transfobia à Lei de Racismo, número 7.716/89, por decisão do STF, enquanto o Congresso Nacional não elabora uma lei específica para esse fim.

A despatologização da transexualidade, na prática, a mudança de CID do *status* de transtorno de identidade de gênero para condições relacionadas à saúde sexual na modalidade incongruência de gênero normaliza a identidade do sujeito, ao mesmo tempo em que muda diametralmente a postura terapêutica, deixando a posição de centralidade na doença para protagonizar a posição de condição de saúde que requer cuidados específicos, como a gravidez, por exemplo, que também não é doença, mas que também recebe um CID decorrente do *status* de cuidados que lhe são requeridos.

Ultrapassada a barreira patologizante, existem ainda inúmeros desafios impostos à comunidade transexual no Brasil. E essa tensão permanece enquanto o sujeito transexual for visto como um ser estranho à paisagem, como se, por sua particularidade identitária, uma anormalidade fosse. Em resposta à questão inicialmente apresentada como motivadora desta pesquisa, a lembrar, “de que forma a despatologização da transexualidade impacta a realidade de vida do transexual no Brasil?”, percebe-se que um bom caminho já foi percorrido, mas que muito ainda há a ser feito, haja vista essa despatologização não se desfazer automaticamente por um ato administrativo.

Por meio das decisões judiciais anteriormente expostas, nos campos cível e eleitoral, o Poder Judiciário sugere à sociedade o reconhecimento do direito à autodeterminação desses cidadãos. Mas, para que isso se efetive, ainda são necessárias políticas públicas afirmativas, sobretudo nas áreas dos direitos trabalhista, penal e, ainda mais, cível, no sentido de resguardar, garantir, implementar e proteger o direito à igualdade e o gozo de vários outros direitos fundamentais a uma existência digna, como os de ir, vir, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à segurança e à inclusão social, com equidade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, torna-se indispensável a ação de um Estado consciente e vigilante quanto à necessidade de políticas públicas afirmativas constantes destinadas à proteção e à inclusão desse grupo de cidadãos na sociedade. E, nesse cenário, não resta dúvida de que é cada vez mais urgente e imprescindível leis específicas de proteção ao cidadão transexual brasileiro. Por meio desses instrumentos legais, a relação entre Estado e transexual, ou melhor, entre sociedade e transexual se realizará de maneira mais transparente e madura.

Almeja-se, assim, que importantes metas venham a ser alcançadas. Primeiro, o fato de o Estado reconhecer que o transexual é mesmo um sujeito de direitos na sociedade brasileira;

segundo, inserir, realmente, o cidadão transexual no cenário social brasileiro, reconhecendo sua identidade como exercício de autodeterminação, de vivência efetiva de sua identidade, e, terceiro, efetivar garantias de inclusão no trabalho, no lazer, nos espaços públicos, com direito a ir, vir e permanecer, com segurança e dignidade, em harmonia com os demais grupos que fazem parte da sociedade brasileira. Não mais considerado um doente mental, o transexual poderá gozar do direito real de existência, com liberdade e em igualdade com os demais cidadãos brasileiros. Assim poderá e muito contribuir para o progresso e evolução sociais.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Daniela Murta. **Os desafios da despatologização da transexualidade**: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil. 2011. Tese (Doutorado em Medicina Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ\\_db1cb2c02ea137619d2997b32279dba2](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_db1cb2c02ea137619d2997b32279dba2). Acesso em 02 fev 2019.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual de Diagnóstico e Estatística dos Distúrbios Mentais – DSM V**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- AVRITZER, Leonardo; DOMINGUES, José Mauricio (orgs.). **Teoria Social e Modernidade no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARBOSA, Bruno César. **Doidas e putas**: usos das categorias travesti e transexual (2013). Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-64872013000200016&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-64872013000200016&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 05 mar 2019.
- BENTO, Berenice. A. de M. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em 25 ago 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL (2019a). Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em 01 fev. 2019
- BRASIL (2019b). **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em 05 mar 2019.
- BRASIL (2019c). **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 02 fev 2019.

BRASIL (2019d). **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL (2019e). **Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980**. ~~Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.~~ Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm). Acesso em 02 fev 2019.

BRASIL (2019f). **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 02 fev. 2019.

BRASIL (2019g). Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5 (STJ)**, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: -- DJe 18/11/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>. Acesso 28 jul 2019.

BRASIL (2019h). Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 01/03/2018. Data de publicação: 07/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em 29 jul 2019.

BRASIL (2019i). Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 72/2018, de 27 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3502>. Acesso em 15 jun 2019.

BRASIL (2019j). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002, de 20 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Autores: Jean Wyllys e Érika Kokay. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 26 abr 2019.

BRASIL (2019k). Ministério da Saúde. **Portaria 1.707 de 18 de agosto de 2008**. Redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos; unifica o repasse do incentivo financeiro de custeio por meio do Piso Variável da Atenção Básica (PAB Variável); e redefine os critérios de similaridade entre Programas em desenvolvimento no Distrito Federal e nos Municípios e o Programa Academia da Saúde. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt1707\\_23\\_09\\_2016.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt1707_23_09_2016.html). Acesso em 26 abr 2019.



BRASIL (2019l). Ministério da Saúde. **Portaria 457 de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html). Acesso em 26 abr 2019.

BRASIL (2019m). Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.050/2008**. Susta os efeitos da Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Autor: Miguel Martini. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=413309>. Acesso em 26 abr 2019.

BRASIL (2019n). **Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 26 abr 2019.

BRASIL (2019o). **Portaria nº 2.836**, de 1º de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836\\_01\\_12\\_2011.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html). Acesso em 25 mai 2019.

BRASIL (2019p). **Portaria nº 2803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em 25 mai 2019.

BRASIL (2019q). Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 01/2018**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em 10 ago 2019.

BRASIL (2019r). **Projeto de Lei nº 122 de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Autora: Iara Bernardi. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em 10 ago 2019.

BUTLER, Judith. **Gender and trouble: feminism and the subversion of identity**. New York/London: Routledge, 1990.

**CAMINHONEIRO de MT que se assumiu transexual aos 66 anos diz que decidiu se aceitar: 'Sempre me senti mulher no corpo errado'.** Publicado em Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/06/12/caminhoneiro-de-mt-que-se-assumiu-transsexual-aos-66-anos-diz-que-decidiu-se-aceitar-sempre-me-senti-mulher-no-corpo-errado.ghtml>. Acesso em 12 jun 2019.

CAMPOS, Bruno. **Construções discursivas de transgeneridade e travestilidade na jurisprudência** (2017). Disponível em: [http://www.encontro2017.abrapso.org.br/trabalho/view?ID\\_TRABALHO=874](http://www.encontro2017.abrapso.org.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=874). Acesso em 02 fev. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM, 2019a). **Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997.** Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm). Acesso em 02 fev. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (2019b). **Resolução nº 1.652, de 06 de novembro de 2002.** Revoga a Resolução CFM Nº 1.482, de 10-09-1997. Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p. 80. Disponível em: [https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao\\_impressao.php?id=3114](https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao_impressao.php?id=3114). Acesso em 04 mar 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (2019c). **RESOLUÇÃO nº 1.955, de 03 de setembro de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a [Resolução CFM nº 1.652/02](#). (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81). Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm). Acesso em 04 mar 2019.

COACCI, Thiago. “Eu tenho um amo implacável: a natureza das coisas”. Discursos jurídicos acerca das transexualidades no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1989-2010). **Diálogo**, Canoas, n. 24, dez. 2013.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global: Compreendendo o gênero: da esfera pessoa à política: no mundo contemporâneo.** São Paulo: nVersos, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade.** São Paulo: Moderna, 2004.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). *In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (orgs.). **Dicionário de Princípios Jurídicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ESPOSITO, Eduarda. Faltam vagas para trans no mercado de trabalho, por discriminação. **Correio Braziliense.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu->

[estudante/trabalho-e-formacao/2018/11/11/interna-trabalhoeformacao-2019,718800/faltam-vagas-para-transexuais-no-mercado-de-trabalho.shtml](#). Acesso em: 02 fev. 2019.

FEDER, Lester J.; SINGER-VINE, Jeremy; KING, Bem. **É assim que 23 países se sentem em relação aos direitos trans.** Publicado em 09 jan. 2017 Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/lesterfeder/e-assim-que-23-paises-se-sentem-em-relacao-aos-direitos-tran>. Acesso em 20 ago 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade.** Rio de Janeiro: Graal, 1985.

GIDDENS, Antony. **Modernidade e identidade.** São Paulo: Jorge Zahar editor, 2002.

GONÇALVES, Camila De Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos:** uma perspectiva de inclusão. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>. Acesso em 02 fev. 2019.

GORJA, Maria Luiza. **Discriminação sexual e a necessidade de tutela penal** (2018) Disponível em: [https://www.academia.edu/31692652/DISCRIMINA%C3%87%C3%83O\\_SEXUAL\\_E\\_A\\_NECESSIDADE\\_DA\\_TUTELA\\_PENAL](https://www.academia.edu/31692652/DISCRIMINA%C3%87%C3%83O_SEXUAL_E_A_NECESSIDADE_DA_TUTELA_PENAL). Acesso em 25 ago 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Protocolo garante respeito no atendimento às mulheres trans e travestis nas delegacias do Rio.** Publicado em 16/05/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16461/Protocolo+garante+respeito+no+atendimento+%C3%A0s+mulheres+trans+e+travestis+nas+delegacias+do+Rio%22>. Acesso em 20 ago 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 02 fev. 2019.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental:** Do reconhecimento como entidade familiar. Disponível em: [http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7559](http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559). Acesso em 16 jun. 2019.

LIONÇO, Tatiana. **Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica.** Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MARTINELLI, Fernanda; CARNEIRO, Taya; ARARUNA, Maria Léo. **Agora eu sou ‘passável’**: Discriminação e negociações para acesso ao mundo do trabalho por pessoas trans. 3º Seminário Internacional Desfazendo Gênero. Campina Grande, 2017.

MATIAS, João Luis Nogueira. **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Karine. **Senado começa a debater o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-03/senado-comeca-debater-o-estatuto-da-diversidade-sexual-e-de-genero>. Acesso em 25 ago 2019.

MORENO, Yolanda Bustos. **La Transexualidad**. Madri: Ed. Dykinson, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Vol. 05.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**. (2017) Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline>. Acesso em 06 mar 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em 06 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875). Acesso em 02 fev 2019.

ORTEGA, Flávia. **Quando é possível a alteração do nome?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/372428898/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome>. Acesso em 25 mar de 2019.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil: panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões**. Dissertação. Mestrado em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/381#preview-link0>. Acesso em 20 abr 2019.

POLÍTICA de atenção à saúde integral de LGBT é aprovada pelo CNS. **Observatório de gênero**. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/politica-de-atencao-a-saude-integral-de-lgbt-e-aprovada-pelo-cns/>. Acesso em 26 mai 2019.

PRADO, Marco Aurélio Máximo. **Transexuais e travestis nas eleições 2016**. Sexuality Policy Watch. 2016. Disponível em: <http://sxpolitics.org/ptbr/representacao-local-e-politicapartidaria-candidaturas-transexuais-e-travestis-no-brasil/6884>. Acesso em 4 mai. 2019.

RIBEIRO, Aldry Sandro Monteiro. **Macho, Adulto, Branco, Sempre no Comando?** Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70064503675**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/67839797/alteracao-do-nome-no-registro-civil-de-transexuais/4> .Acesso em 28 jul 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 0013934-31.2011.8.26.0037**. Apelante: Marcos Roberto do Nascimento. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037/inteiro-teor-141603237>. Acesso em 29 jul 2019.

STOP TRANS PATHOLOGIZATION. **Manifesto**. Disponível em <https://www.stp2012.info/old/pt/manifesto>. Acesso em 10 ago 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TEIXEIRA, Patrícia. **Walcyr Carrasco comenta atriz transexual em 'A Dona do Pedaco': 'Querida trazer essa discussão'**. Publicado em 20/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/05/20/walcyr-carrasco-comenta-atriz-transexual-em-a-dona-do-pedaco-queria-trazer-essa-discussao.ghtml>. Acesso em 20 mai 2019.

THOMAZ, Kleber. **Polícia Militar de São Paulo tem 1º policial transexual em quase 200 anos de história**. Publicado em 18/04/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/18/policia-militar-de-sao-paulo-tem-1o-policial-transexual-em-quase-200-anos-de-historia.ghtml>. Acesso em 18 abr 2019.

TRANSGÊNEROS reclamam da dificuldade em conseguir emprego. **Correio Braziliense**, 29 jan. 2016. Disponível em [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/29/interna\\_cidadesdf,515709/trans-generos-reclamam-da-dificuldade-em-conseguir-emprego.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/29/interna_cidadesdf,515709/trans-generos-reclamam-da-dificuldade-em-conseguir-emprego.shtml). Acesso em 02 fev. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna**. Publicado em 01 mar 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>. Acesso em 25 ago 2019.